

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Especialização em Design de Sistemas Aplicados à
Resolução de Conflitos e Gestão Processual

Maria Lúcia Cabral Caruso

Design de sistemas para tratamento da litigância repetitiva: conjugação de precedentes, inteligência artificial e cooperação judiciária.

Belo Horizonte
2023

Maria Lúcia Cabral Caruso

Design de sistemas para tratamento da litigância repetitiva: conjugação de precedentes, inteligência artificial e cooperação judiciária.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Cordeiro de Faria.

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

C329d Caruso, Maria Lúcia Cabral
Design de sistemas para tratamento da litigância repetitiva
[manuscrito]: conjugação de precedentes, inteligência artificial e
cooperação judiciária / Maria Lúcia Cabral Caruso. - 2023.

Orientadora: Juliana Cordeiro de Faria.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito processual - Brasil. 2. Poder judiciário - Brasil.
3. Inteligência artificial. 4. Organização judiciária. 5. Precedentes
judiciais. I. Faria, Juliana Cordeiro de. II. Universidade Federal de
Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9(81)



ATA DE DEFESA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

Aos 27 dias do mês Setembro de 2023, às 13:30 h, o(a) aluno(a) Maria Lúcia Cabral Canuso, matricula 2020708218, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado "Design de sistemas para tratamento de litigância repetitiva; imputação de produtos, inteligência artificial e cooperação judiciária" tendo obtido a média (100) em.

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno (a).

Nota 100 (em)
Orientador (a): Prof. Dra. Juliana Cordeiro de Faria.
Assinatura do Orientador: Juliana Cordeiro de Faria

Nota 100 (em)
Examinador (a): Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres.
Assinatura do Examinador: Marcelo Milagres

Nota _____ (_____)
Examinador (a): _____
Assinatura do Examinador: _____

Belo Horizonte, 27 de Setembro de 2023.

RESUMO

O presente estudo analisou os impactos da excessiva judicialização no Poder Judiciário, em especial das ações que versam sobre contratos de crédito ou relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários em geral), avaliando a repercussão negativa dessa judicialização na prestação dos serviços judiciais. Abordou-se, ainda, o custo da litigiosidade excessiva para o sistema de justiça e suas indesejáveis consequências quanto à duração razoável do processo e à qualidade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, apurou-se que as demandas repetitivas, objeto com recorte em ações que versam sobre contrato de crédito em geral (aqui nominadas, didaticamente, ações revisionais), requerem uma abordagem personalizada, objetivando dar solução mais rápida e eficaz ao usuário, através do incentivo à autocomposição por plataforma própria, da melhor gestão da força de trabalho alocada nesse tipo de ação por exigência do volume atual e com o remanejamento dos recursos humanos e materiais para ações mais complexas e urgentes. Investigou-se o sistema de precedentes obrigatórios, indicando a sua importância em razão da segurança jurídica, da previsibilidade e da pacificação social que proporciona. Concluiu-se que o sistema de precedentes qualificados é uma ferramenta técnica adequada para lidar com lides repetitivas e ações de massa. Foi constatado também que esse sistema pode contribuir para diminuir o contexto da litigiosidade e a sobrecarga, além de garantir a segurança jurídica. A aplicação do sistema de precedentes enfrenta desafios, indicando a literatura especializada que a solução perpassa pela proatividade dos órgãos de justiça e pelo uso da inovação tecnológica, especialmente com o desenvolvimento de mecanismos de inteligência artificial para a identificação e correlação de precedentes vinculantes com as demandas judicializadas. Além disso, apontou-se a necessidade de instituição de gestão positiva e eficiente de processos, com auxílio dos postulados do *design de sistemas de disputas* (DSD) para a criação de desenhos processuais inovadores e mecanismos de inteligência artificial para agilizar a tramitação e solução das demandas. Além disso, a cooperação judiciária é sugerida como forma de acelerar a resolução desse tipo de caso, cujo instituto aponta providências aptas a formarem uma linha de produção padronizada, como a repartição de competências e o mútuo auxílio na prática de atos processuais concatenados entre juízes cooperantes. Com essas medidas, espera-se contribuir para a redução da litigiosidade e para o adequado tratamento das causas repetitivas, através de mecanismos que facilitem a aplicação de precedentes, de modo a propiciar ao Poder Judiciário desempenho mais célere e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE:

Litigância Repetitiva; Ações Revisionais; Contratos Bancários; Precedentes Judiciais; Inteligência Artificial; Design de Sistemas de Disputas (DSD); Gestão Processual; Cooperação Judiciária.

ABSTRACT

This study analyzed the impacts of excessive judicialization on the Judiciary, especially regarding actions related to credit contracts or legal relationships with financial institutions (general banking contracts). It assessed the negative repercussions of this judicialization on the provision of judicial services. Furthermore, it addressed the cost of excessive litigation for the justice system and its undesirable consequences in terms of reasonable process duration and the quality of judicial services. In this context, it was found that repetitive claims, with a focus on actions related to general credit contracts (herein referred to as revision actions for didactic purposes), require a personalized approach aimed at providing a faster and more effective resolution for users. This can be achieved through the promotion of self-composition via a dedicated platform, better management of the workforce allocated to such actions to handle the current volume, and the reallocation of human and material resources to more complex and urgent cases. The study also explored the system of mandatory precedents, highlighting its importance for legal certainty, predictability, and social peace. It was concluded that the system of qualified precedents is a suitable technical tool for addressing repetitive cases and mass actions. It was also observed that this system can help reduce litigation and overload, while ensuring legal certainty. However, the implementation of the precedent system faces challenges. Specialized literature suggests that the solution lies in the proactive stance of the justice institutions and the use of technological innovation, particularly through the development of artificial intelligence mechanisms for identifying and correlating binding precedents with litigated cases. Additionally, the need for the establishment of positive and efficient process management was emphasized, with the assistance of dispute system design (DSD) principles to create innovative procedural designs and artificial intelligence mechanisms to expedite case processing and resolution. Furthermore, judicial cooperation was suggested as a means to accelerate the resolution of such cases. This approach involves measures capable of forming a standardized production line, such as the distribution of responsibilities and mutual assistance in the execution of consecutive procedural acts among cooperating judges. These measures are expected to contribute to reducing litigation and facilitating the proper handling of repetitive cases through mechanisms that facilitate the application of precedents, ultimately leading to a more efficient and expeditious performance of the Judiciary.

KEYWORDS:

Repetitive Litigation; Revision Actions; Banking Contracts; Judicial Precedents; Artificial Intelligence; Dispute System Design (DSD); Process Management; Judicial Cooperation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. LITIGIOSIDADE REPETITIVA: EFEITOS E DESAFIOS PARA O PODER JUDICIÁRIO	11
2.1. Congestionamento do Poder Judiciário: um recorte sobre as ações que versam sobre contratos de crédito ou sobre relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários em geral) em unidades judiciárias de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....	16
2.1.1. Delimitação da pesquisa e formas de coleta de dados.....	16
2.1.2. Quantitativo total de ações ajuizadas nas varas cíveis e nas unidades jurisdicionais cíveis do juizado especial de Belo Horizonte - MG nos últimos cinco anos.....	21
2.1.3. Quantitativo específico de ações revisionais de relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários/contratos de crédito) ajuizadas nas varas cíveis e nas unidades jurisdicionais cíveis do juizado especial de Belo Horizonte - MG nos últimos cinco anos.....	22
2.1.4. Dados das sentenças proferidas no tipo de ação revisional de contratos bancários nas varas cíveis e unidades dos juzados especiais cíveis de Belo Horizonte.....	25
2.1.5. Volume de ações revisionais de contratos bancários em comparação com o total de ações (de todas as naturezas) ajuizadas no âmbito das varas cíveis e unidades jurisdicionais cíveis de Belo Horizonte - MG nos últimos cinco anos.....	27
2.2. O custo da litigiosidade excessiva.....	30
2.3. A duração razoável do processo e a qualidade da prestação jurisdicional.....	32
3. PRECEDENTES JUDICIAIS	34
3.1. Conceito.....	37
3.2. Efeitos.....	39
3.3. Aplicação, <i>ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i>	43
3.3.1. <i>Distinguishing</i>	44
3.3.2. <i>Overruling</i>	45
3.4. A importância da teoria dos precedentes.....	46
3.4.1. <i>Segurança jurídica</i>	48

3.4.2. <i>Previsibilidade das decisões</i>	49
3.4.3. <i>Pacificação social</i>	49
3.5. Precedentes obrigatórios e ações revisionais de contratos bancários.....	51
4. GESTÃO POSITIVA DE PROCESSOS: DESIGN DE SISTEMA DE DISPUTAS PARA AS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO	53
4.1. O interesse de agir, acesso ao sistema de justiça, estímulo à prévia tentativa de solução do conflito e integração <i>PJe</i> -Plataforma Consumidor.gov.br.....	56
4.2. A inteligência artificial como instrumento para efetiva aplicabilidade dos precedentes qualificados.....	62
4.2.1. <i>Alertas no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe</i>	64
4.2.2. <i>Certidão de triagem customizada</i>	65
4.3. Cooperação judiciária.....	69
4.4. Síntese do desenho de sistemas proposto.....	75
5. CONCLUSÕES	79
6. REFERÊNCIAS	82
7. ANEXO I - Modelo de Certidão de Triagem	87
8. ANEXO II - Descritivo de Teses	89
9. ANEXO III - Tabelas e Gráficos	94

1. INTRODUÇÃO

A complexidade das relações jurídicas estabelecidas no cenário da globalização tem implicado em uma crescente sobrecarga numérica de ações judiciais, o que desafia o Poder Judiciário no cumprimento de sua precípua missão de promover a justiça e de solucionar os conflitos, também com vista à garantia da duração razoável do processo e da qualidade da prestação jurisdicional.

O sistema judiciário brasileiro enfrenta alta litigiosidade, com expressivo volume de processos judiciais, sendo que grande parte das demandas está relacionada a disputas de direito privado e muitas delas repetitivas¹.

Estudos específicos sobre a litigiosidade, encomendados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com instituições brasileiras de pesquisa, indicam que o Brasil é considerado um dos países com o maior índice de ações judiciais no mundo².

Aliás, o CNJ atualizou e disponibilizou, no curso dessa investigação (em 28/08/2023), dados estatísticos dos órgãos de justiça nacionais, indicando o número crescente de demandas ajuizadas³.

Na seara da litigância repetitiva, as ações que têm por fundamento a relação jurídica, em regra, entre consumidor e instituições financeiras (contratos bancários ou contratos de crédito), traduzem importante impacto no desenvolvimento positivo do serviço judiciário, diante do asseio verificado, bem como pelos custos que representa, inclusive no que se refere à gestão do sistema de justiça. A propósito, calha esclarecer que referidas espécies de ações, que cuidam da relação jurídica entre consumidores e instituições financeiras e que têm como objeto contratos bancários ou contratos de crédito, doravante serão tratadas simplificada e como “ações revisionais” para fins de referência por ser essa a nomenclatura mais comumente atribuída a esse tipo de ação.

As políticas econômicas de fomento ao consumo, aliadas às metas impostas pelas instituições financeiras para obtenção de lucro, têm implicado no ajuizamento

¹ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

² BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

³ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2023.

de inúmeras ações revisionais, como aponta relatório realizado pelo CNJ em parceria com a Fundação Getúlio Vargas - FGV-SP⁴.

A cultura da litigiosidade, por sua vez, implica no congestionamento do Judiciário, inclusive arraigando a visão de que se trata de poder improdutivo, a deixar acumular tantas demandas em andamento, e transfere expectativas sociais quanto aos seus resultados efetivos.

Essa expectativa social é por vezes contraditória, em razão do exorbitante número de ações colocadas à apreciação dos órgãos jurisdicionais, o que, inegavelmente, contribui para a morosidade e a insegurança jurídica, além de provocar, via de consequência, elevado custo para a máquina judiciária.

Nesse contexto, o presente estudo visou investigar formas de como tratar e reduzir a judicialização das relações jurídicas contratuais firmadas por consumidores com instituições financeiras (bancos, financeiras e congêneres) e como promover a gestão positiva das ações revisionais, com vistas à adequada abordagem do asoeramento do Judiciário e das causas de morosidade da justiça, sob os aspectos relativos à estrutura dos órgãos judiciários e de como se processam os litígios.

Como questionamento principal e objeto do presente trabalho, pretendeu-se avaliar que contornos deve ter o desenho de sistemas que visa conferir adequado tratamento à litigância repetitiva e reduzir a judicialização das relações jurídicas contratuais bancárias, objetivando a razoável duração do processo e a qualidade da prestação jurisdicional.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho foi a revisão de bibliografia específica sobre litigiosidade, precedentes judiciais, *design* de sistemas e gestão judiciária, aliada à pesquisa descritiva com a coleta de dados de sistemas informacionais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, além da proposição do desenho de sistema específico para tratamento adequado das ações que têm por objeto relações contratuais ou contrato de crédito entre consumidores e instituições financeiras.

Portanto, utilizou-se de fontes investigativas e propositivas, a incluir também o levantamento e análise de dados.

⁴ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 8. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

O presente trabalho foi dividido em três grandes eixos de investigação, isto é, (i) a litigiosidade repetitiva e seus efeitos para o Poder Judiciário, (ii) o sistema de precedentes judiciais obrigatórios (qualificados) e sua contribuição para o manejo de ações repetitivas, e (iii) a gestão positiva de processos por meio de desenhos de sistemas específicos para esse tipo de demanda judicial, com enfoque nas ações que cuidam da relação jurídico-contratual com instituições financeiras (contratos bancários/ações revisionais).

Como resultado, verificou-se que o *design* de sistema que pretende tratar e reduzir a judicialização das relações jurídicas contratuais bancárias, com razoável duração do processo e qualidade da prestação jurisdicional, deve operar a gestão positiva de processos, consistente na customização de atos de ofício e de procedimentos das ações revisionais de contratos sob o enfoque dos precedentes obrigatórios e da cooperação judiciária.

Ao final, desenharam-se proposições pré-processuais (como a prévia tentativa de resolução consensual por meio da plataforma específica) e endoprocessuais para lidar com o citado tipo de demanda, visando seu tratamento customizado e a célere tramitação e julgamento, com a finalidade de reduzir o quantitativo específico dessas ações e, por conseguinte, contribuir para a solução dos efeitos negativos causados pelos assoberbamento do Poder Judiciário, com entrega do serviço judicial de forma mais qualificada.

2. LITIGIOSIDADE REPETITIVA: EFEITOS E DESAFIOS PARA O PODER JUDICIÁRIO

A propósito do tema, é conhecido que o quantitativo de ações ajuizadas anualmente só aumenta e essas são, em grande medida, promovidas contra ou a favor de grandes litigantes judiciais, tendo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ inclusive homologado instrumento informatizado e demonstrativo denominado de “*painel de grandes litigantes*”, para apuração e construção de política judiciária específica para esse tipo de litigante⁵.

Aliás, o relatório denominado “Justiça em Números”, também produzido pelo

⁵ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 32. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CNJ, indica que o Judiciário brasileiro recebe por ano um número excessivo de processos judiciais e, por isso, tem se considerado o Brasil um dos países com maior índice de litigiosidade judicial no mundo⁶.

O CNJ apurou que na década de 2010 uma avalanche de ações foi repentinamente ajuizada, alcançando a impressionante marca de 100 (cem) milhões de processos, dos quais quase metade corresponde a lides de direito privado, com uma alta concentração de demandas repetitivas, número que se revela expressivo quando comparado à população brasileira de cerca de 200 (duzentos) milhões de habitantes para o mesmo período.

Em relatório gerado também pelo CNJ no ano de 2022, constatou-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva. Desses, 15,3 milhões (19,8%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, no aguardo de alguma situação jurídica futura (especialmente o julgamento de precedentes). Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais⁷.

O mais recente diagnóstico produzido pelo CNJ, publicado em 28/08/2023 (durante a realização dessa pesquisa), referente aos dados quantitativos do ano de 2022, indicou uma crescente histórica de processos⁸.

Apontou-se que somente no ano de 2022 foram ajuizados 31,5 milhões de casos novos, representando um crescimento de 10% (dez por cento) em relação ao ano anterior. O documento também indica que, em que pese o crescimento de casos, o Poder Judiciário teve uma melhora em sua produtividade de 10,9% (dez vírgula nove por cento) em relação ao ano antecedente (2021), tendo baixado o total de 30,3 milhões de demandas.

Apesar da notícia do aumento na produtividade do Poder Judiciário, o ano de 2022 se encerrou com um quantitativo de 81,4 milhões de processos no acervo dos órgãos de justiça⁹.

⁶ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014, p. 23. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/01/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁷ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 105. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁸ CONSULTOR JURÍDICO. “**Com 31,5 Milhões de Casos Novos, Poder Judiciário Registra Recorde em 2022.**” Consultor Jurídico, 29 Aug. 2023. Disponível em: www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022. Acesso em: 4 set. 2023.

Malgrado tenha ocorrido melhora na produtividade, também houve aumento recorde de casos. Essas informações atualizadas reforçam a existência do cenário de judicialização excessiva, já que a demanda também cresce e se avoluma ano a ano.

Dentre as temáticas identificadas na seara da litigância repetitiva, as ações revisionais de contratos bancários traduzem importante recorte devido ao impacto no Poder Judiciário, sobretudo assoberbamento com suas diversificadas consequências.

É também para dar conta da administração desse grande número de ações ajuizadas anualmente no Poder Judiciário que o legislador instituiu, por meio do Código de Processo Civil, o sistema de julgamento em massa de ações repetitivas, constituindo um método de apreciação de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, cuja observância se torna obrigatória por todo o sistema de justiça nacional.

Humberto Theodoro Júnior ensina que a uniformização da jurisprudência, por meio de mecanismos vinculantes, tem potencial multiplicador de aplicação em causas de massa, isto é, nos tipos de ações que as causas de pedir e os pedidos são repetitivos e ajuizadas aos montes nos órgãos de justiça do país.

O autor também indica que o sistema de precedentes instituído tem a função de possibilitar o enfrentamento de causas de massa (repetidas), com julgamento agilizado e simplificado, e de evitar julgamentos contraditórios, conferindo previsibilidade à jurisprudência e segurança jurídica aos jurisdicionados:

“Uniformização da jurisprudência e causas de massa: O novo Código, em suas linhas fundamentais, contém um sistema que prestigia a jurisprudência como fonte de direito, a qual, para tanto, como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência (art. 926). **A par dessa sólida jurisprudência, que muito contribuirá para a solução mais rápida dos processos, o NCCPC instituiu mecanismos de enfrentamento das causas repetitivas, cuja função é não só simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios.** Todo esse conjunto normativo forma um sistema procedimental inspirado na **economia processual, que objetiva, de imediato, o cumprimento da garantia constitucional de um processo de duração razoável e organizado de modo a acelerar o encontro da solução do litígio** (CF, art. 5º, LXXVIII)¹⁰.

⁹ BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 7. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2023.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 839-840.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática instituída também tem o objetivo de implementar um parâmetro de economia processual e da duração razoável do processo, visto que a questão de direito pode já ter sido decidida antes mesmo do ajuizamento de ações repetitivas ou sua aplicação pode se dar a todas as causas já ajuizadas e em trâmite ou sobrestadas, sem a necessidade de uma densa e longa tramitação ou da interposição de inúmeros recursos a todos os graus de jurisdição.

Humberto Theodoro Júnior diz que, embora a celeridade processual seja também uma consequência da aplicação da teoria dos precedentes vinculantes, seu objetivo primordial é a garantia da segurança jurídica e a implementação do princípio da igualdade de julgamento, devendo as cortes de justiça, para tanto, se compromissarem com a manutenção de uma jurisprudência padronizada, uniforme, estável, coerente e íntegra:

A meta, entretanto, desse sistema vai muito além da mera celeridade processual, pois o que, sobretudo, se persegue é implantar o respeito à segurança jurídica e ao tratamento igualitário de todos perante a lei, tornando mais pronta e previsível a resolução dos conflitos jurídicos. Esse sistema, altamente compromissado com as garantias constitucionais do processo justo engloba: (i) de início, a atribuição de força vinculante à jurisprudência, que para seu prestígio haverá de ser mantida dentro dos padrões da uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (arts. 926 a 928)¹¹.

Por isso que, em razão da instituição do sistema de precedentes, para lidar com a alta demanda de ações e teses repetitivas levadas ao Poder Judiciário, este conta agora com novo mecanismo de enfrentamento da alta litigiosidade, com instrumento pensado para suavizar o quantitativo de ações e para produzir soluções judiciais em menor tempo possível, de modo qualificado e seguro.

Todavia, como sabido, ainda que tenha sido instituído um denso regramento com viés autocompositivo, com o forte estímulo à resolução consensual de controvérsia, aliado ao microssistema de precedentes, que intenciona dar ferramentas ao Poder Judiciário para lidar com as causas repetitivas, esses mecanismos, embora bem pensados, não são gerenciados abstratamente de forma a atender às expectativas.

É na prática que tais instrumentos encontram obstáculos à efetivação, a despeito da boa intenção dos legisladores e dos esforços para trazer sinergia à aplicação dos precedentes.

¹¹ *Idem*, p. 840.

Assim, a efetivação do microssistema de precedentes, com a aplicação dita obrigatória pela lei, deve ser pensada e devidamente aplicada mediante a adequação de processamento das ações em geral, com enfoque nas demandas repetitivas, com a instituição de técnicas inovadoras na identificação dos temas e na existência de precedentes qualificados sobre o ponto demandado.

Como já realçado previamente, para lidar com as demandas repetitivas, o CNJ encomendou específico estudo e relatório de instituições de pesquisa. Em tal investigação, que visava identificar possíveis relações entre as causas repetitivas e a “*morosidade*” da justiça, apontou-se que uma das suas explicações é a repetitividade de demandas relacionadas com contratos bancários¹².

O citado relatório afirma que deve ser formulada política judiciária de desestímulo à litigância abusiva. Defende mais que o Poder Judiciário implemente mecanismos de fomento à gestão judiciária, por meio de compartilhamento de tabelas processuais unificadas entre os órgãos jurisdicionais nacionais, e, por fim, dissemine as tecnologias de informação e comunicação (TICs) para fins de gestão judiciária nacional.

Cabe mencionar, ainda nesse ponto, o recente debate acerca das lides predatórias. Esse tipo de demanda artificial, criada muitas vezes com base em teses genéricas (de inexistência de vínculo, de desconhecimento do contrato, de existência de fraude bancária, de impugnação genérica do instrumento contratual, etc.), igualmente contribui para avolumar o contexto de congestionamento dos órgãos de justiça.

Nesse sentido, é válido ressaltar que o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já realizou investigação específica acerca de lides predatórias, indicando que dentro da temática das ações revisionais de contratos bancários há importante recorte de lides artificiais, representando cerca de 30% do volume total dessas ações¹³.

A nota técnica elaborada pelo Centro de Inteligência do TJMG traça algumas formas de enfrentamento desse tipo de demanda, visando também dar boa gestão aos serviços judiciários e coibir a mencionada prática predatória.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em: 24 de março de 2023.

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**Centro de Inteligência | Portal TJMG.**” Nota Técnica nº 1/2022. Disponível em: www.tjmg.jus.br, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

Como se vê, a discussão acerca das causas, consequências e desafios da litigiosidade repetitiva não é nova e já conta com inúmeras propostas de enfrentamento, que perpassa por vários segmentos, demandando, como também já apontado, uma proatividade do Poder Judiciário para formular soluções e implementá-las com o fim de sanar a problemática negativa que esse tipo de situação impacta na sociedade, com seus reflexos negativos na prestação de serviços jurisdicionais, com o aumento do tempo de tramitação geral de ações e a redução da qualidade dos serviços prestados.

2.1. Congestionamento do Poder Judiciário: um recorte sobre as ações que versam sobre contratos de crédito ou sobre relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários em geral) em unidades judiciárias de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Visando compreender na prática os impactos da judicialização específica de demandas repetitivas relacionadas às ações que versem sobre contrato de crédito ou sobre relações contratuais bancárias, aqui didaticamente chamadas ações revisionais, fez-se a consulta desse tipo de demanda nos mecanismos de controle administrativo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2.1.1. Delimitação da pesquisa e formas de coleta de dados

Para fins de análise, compreensão, tratamento e apontamento de possíveis soluções práticas, que é objetivo da presente especialização decorrente da parceria do Tribunal de Justiça (TJMG), por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), realizou-se uma restrita pesquisa quantitativa (assuntos a que se referem essas ações estão nos quadros que seguem, cujos assuntos são cadastrados com base na Tabela Processual Unificada, do CNJ) e qualitativa (natureza, objeto, competência, território, volume) nos sistemas informatizados de controle administrativo dos serviços

judiciários do Estado de Minas Gerais, em especial, no Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário - SIJUD¹⁴.

Utilizou-se como parâmetro de coleta de dados a pesquisa específica sobre (i) ações cujo objeto se refiram à relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários), aqui tratadas apenas como “ações revisionais” para facilitar a exposição (recorte temático), (ii) ajuizadas nos últimos 05 (cinco) anos (recorte temporal), (iii) no âmbito das unidades judiciárias cíveis (recorte de competência), (iv) da comarca de Belo Horizonte - MG (recorte espacial).

A investigação foi levada a efeito para fins de apuração do acervo de ações revisionais de contratos bancários, isto é, todas as demandas que versem especificamente sobre a discussão da relação jurídica contratual com instituições financeiras. Visou ainda apurar o seu impacto no volume total de trabalho (total de ações ajuizadas) das unidades judiciárias (varas cíveis e unidades jurisdicionais dos juizados especiais cíveis) no mesmo período investigado. Pretendeu-se também verificar o potencial impacto na sobrecarga de atuação dos órgãos judiciários da comarca de Belo Horizonte - MG e, por fim, evidenciar a eventual necessidade de intervenção nessa parcela de demandas repetitivas, com o fim de aliviar a quantidade de demandas pendentes de análise, com contribuição inequívoca para a prestação de serviços judiciários mais eficientes e com melhor qualidade.

A pesquisa utilizou especificamente os seguintes parâmetros de coleta de dados (FIGURA 1).

FIGURA 1:

Parâmetros de coleta de dados		
Classe:	Ação Revisional de Relação Jurídica com Instituição Financeira (Contratos Bancários)	
	Código CNJ:	Subtemas:
	7770	Interpretação / Revisão de Contrato
	11806	Empréstimo consignado
	9607	Contratos Bancários
	11807	Tarifas Bancárias
	10855	Comissão de Permanência
	10586	Limitação de Juros

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD)**. Disponível em: <<http://sijud.tjmg.jus.br/tjmsjdint/>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

Assunto:	10585	Capitalização / Anatocismo
	4854	Revisão do Saldo Devedor
	14757	Crédito Direto ao Consumidor - CDC
	14758	Crédito Rotativo
	10945	Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
	14926	Revisão de Juros Remuneratórios
	15048	Superendividamento.
	5948	IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários previstos em contratos bancários.
	9582	Alienação Fiduciária
Competência:	(i) 1º grau de Jurisdição; (ii) Varas Cíveis e; (iii) Unidades Jurisdicionais Cíveis do Juizado Especial.	
Território	Comarca de Belo Horizonte - MG.	
Período:	Início: 06/2018 Final: 06/2023	

Abaixo segue o descritivo das plataformas pesquisadas, para demonstrar as ferramentas de coleta de dados específicos para o presente trabalho e para indicar a métrica da presente investigação.

Esclareça-se, de início, que a plataforma denominada "*Radar*"¹⁵, utilizada para a coleta dos dados mencionados, foi desenvolvida pela Diretoria Executiva de Informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e identifica e acompanha processos repetitivos distribuídos ao juiz responsável pela ação ou a um dos gabinetes na segunda instância após a indexação.

Essa plataforma permite a realização de buscas inteligentes nos sistemas informatizados de controle administrativo do Tribunal. Essas buscas podem se dar por palavras-chaves em geral, por data de distribuição, por órgão julgador, por magistrado, por parte, por advogado, dentre outros critérios (especiais e/ou temporais). Isso possibilita a identificação de casos repetitivos nas comarcas, inclusive para agrupamento e julgamento conjunto das demandas ajuizadas em massa.

Com a implantação do *Radar* há ganhos significativos em agilidade, eficiência e economia, além da possibilidade de agrupar e julgar casos repetitivos em conjunto

¹⁵ EJEJ. "**Conhecendo o sistema radar.**" Disponível em: www.youtube.com/watch?v=-_ueke0_9_Y. Acesso em: 4 set. 2023.

a partir de uma decisão paradigma. Isso proporciona maior rapidez na resolução de processos similares e facilita o trabalho dos magistrados ao verificar casos repetitivos no acervo da comarca¹⁶.

Além disso, o Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO) do TJMG, por meio da ferramenta nomeada de “*Qlik Sense*” (que foi igualmente utilizada para a coleta dos dados apresentados abaixo), desenvolveu também diversos painéis de controle de dados administrativos, que permitem realizar análises interativas de grande escala do quantitativo de ações, atos processuais, ajuizamentos, julgamentos, dentre outros dados administrativos e processuais. Desse modo, a plataforma permite produzir relatórios inteligentes sobre repetitividade de processos em primeira e segunda instâncias, bem como sobre tramitação de feitos, cumprimento de metas nacionais e julgamentos vinculados a temas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) desenvolveu diversos painéis de controle por meio da ferramenta *Qlik Sense*, oferecendo à administração e aos gestores instrumentos importantes para estratégias e decisões administrativas qualificadas.

Um desses painéis é o de “Metas Nacionais do Poder Judiciário (CNJ)”, por meio do qual o TJMG monitora o cumprimento das metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na primeira instância, facilitando a consulta e o acompanhamento de seu cumprimento por unidade judiciária, comarca, matéria e região administrativa da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ-TJMG. Esses painéis proporcionam maior transparência, agilidade e eficiência na gestão do TJMG e auxiliam na tomada de decisões para aprimorar os serviços prestados¹⁷.

Portanto, nota-se que os sistemas administrativos e informacionais do Tribunal de Justiça são aptos à coleta de dados relacionados ao presente estudo, com enfoque específico nas ações revisionais de contratos bancários. As tabelas com os dados coletados instruem o presente estudo e podem ser conferidos nos anexos do trabalho (ANEXO III).

¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Relatório de gestão - Julgamento virtual**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2018-a-2020/julgamento-virtual.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painéis de Controle Administrativo**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2018-a-2020/paineis-de-controle.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Visando dar transparência das limitações da presente pesquisa, é preciso ressaltar que esses aludidos sistemas administrativos encontram restrições na identificação de todas as ações relacionadas ao recorte temático pesquisado (ações que versam sobre relação jurídico-contratual com instituições financeiras). Isso porque a inserção dos assuntos, temas e subtemas das ações cadastradas no Processo Judicial Eletrônico – Pje é realizada pelos advogados no momento de distribuição da ação e, ainda que possa haver ajuste por servidores, como de fato o é, a fim de garantir a consistência de dados estatísticos, a ausência da inserção de todos os assuntos tratados como objeto da ação distribuída ainda é percebida e é elemento a alterar a precisão do resultado da pesquisa.

Nessa distribuição, portanto, pode ocorrer incongruência do assunto cadastrado pelo advogado com a real natureza da ação ajuizada e com os temas nela debatidos ou, comumente, quando da distribuição não ocorrer o integral apontamento de todos os códigos que se referem a cada um dos objetos da ação proposta.

Assim, é possível que exista um número maior de ações referentes ao recorte temático investigado, mas que não foram detectadas pelos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em razão de potencial incorreção de cadastramento de códigos no momento da distribuição (codificação CNJ, Tabela Processual Unificada).

Renova-se o registro no sentido de que cabe ao servidor realizar a conferência da classe processual e analisar previamente a ação distribuída no PJe, podendo realizar, de ofício, as alterações de classe e assunto para adequá-los à matéria debatida. Ademais, cabe ao juízo competente para a ação também determinar a correção de eventuais vícios no cadastramento/distribuição da demanda pelo advogado.

Reforça-se, nesse contexto, que após receber o processo por conclusão, o juízo pode, sempre que necessário, determinar à secretaria a realização de correções de classe processual, assuntos e temas, a fim de dar confiabilidade aos assuntos vinculados ao processo e de possibilitar a rastreabilidade dos dados pelos sistemas informacionais do Tribunal de Justiça.

Desse modo, conquanto a pesquisa encontre as restrições apontadas, pensa-se que tais limitações não importam em significativa alteração dos resultados obtidos com as consultas extraídas.

Por fim, ressalta-se que foi efetuada busca de dados acerca de mutirões e ou outros tipos de atos realizados para tratamento específico dos processos em andamento, a fim de que se pudesse verificar os êxitos e gargalos de projetos anteriores, tanto para evitar a repetição de erros, quanto para replicar as experiências vitoriosas e ou aprimorar algum desenho antes utilizado.

Todavia, verificou-se que, no sistema, ainda não se encontra implementado mecanismo de acompanhamento de resultados e de avaliação das políticas judiciárias executadas para tratamento específico de ações, mostrando-se, assim, impossibilitada a pesquisa e o estudo do comportamento do acervo antes, durante e após a inserção ou utilização de uma providência administrativa ou judicial, porque não estão estabelecidas as métricas empenhadas nas experiências pregressas.

Essa inconsistência do sistema, ou seja, a ausência de recurso que possibilite a análise dos resultados das políticas aplicadas, reforça a necessidade de se instituir esse arranjo desenhado, porque possibilitará a análise das propostas empreendidas, os resultados, os impactos e as eventuais correções do modelo proposto, como mecanismo de gestão eficiente e esclarecida, de modo a permitir o aprendizado com a experiência e o aprimoramento das práticas.

Feitas as considerações acerca dos instrumentos de pesquisa, bem como de suas abrangências e limitações, passa-se aos dados coletados.

2.1.2. Quantitativo total de ações ajuizadas nas varas cíveis e nas unidades jurisdicionais cíveis do juizado especial de Belo Horizonte - MG nos últimos cinco anos

De acordo com o que se extrai da tabela abaixo (FIGURA 2), os dados coletados versam sobre o levantamento do acervo total distribuído para as varas cíveis e unidades do juizado especial cível da comarca de Belo Horizonte – MG no período de junho 2018 a junho de 2023.

Veja:

FIGURA 2:

Natureza	Qtde Acervo Total
Juizado Especial Cível	51.439
Justiça Comum Cível	251.359
Pré-Processual	2.158

Constatou-se que nos últimos 05 (cinco) anos foram ajuizadas **251.359** (duzentos e cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e nove) ações somente nas varas cíveis da comarca de Belo Horizonte - MG.

Além disso, nas unidades jurisdicionais cíveis (juizado especial) da comarca de Belo Horizonte - MG foram ajuizadas **51.439** (cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e nove) ações.

Em serviço pré-processual¹⁸ apontou-se um quantitativo total de **2.158** (duas mil cento e cinquenta e oito) ações.

Dessa forma, para o citado âmbito de competência e de tempo, totalizaram-se **304.956** (trezentos e quatro mil novecentos e cinquenta e seis) ações judiciais ajuizadas na comarca de Belo Horizonte nos últimos cinco anos.

Denota-se, assim, que a média de ações submetidas à apreciação das varas cíveis e unidades cíveis do juizado especial de Belo Horizonte foi de **60.991** (sessenta mil novecentos e noventa e uma) ações por ano.

Da mesma forma, extrai-se que a média mensal destas unidades judiciárias nos últimos cinco anos foi de **5.082** (cinco mil e oitenta e dois) ações recebidas, que são rateadas entre todas as varas cíveis e todas as unidades jurisdicionais cíveis de Belo Horizonte.

Considerando-se que a comarca de Belo Horizonte conta com 36 varas cíveis e com 11 unidades jurisdicionais cíveis, extrai-se que a média mensal recebida especificamente por cada unidade judiciária foi de **108,12** (cento e oito vírgula doze) ações por mês nos últimos cinco anos.

2.1.3. Quantitativo específico de ações revisionais de relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários/contratos de crédito) ajuizadas nas varas cíveis e nas unidades jurisdicionais cíveis do juizado especial de Belo Horizonte - MG nos últimos cinco anos

Consoante se extrai da tabela e do gráfico abaixo (FIGURAS 3 e 4), os dados coletados versam especificamente sobre o acervo de **ações revisionais de relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários)** ajuizadas nas varas

¹⁸ O serviço pré-processual abarca os atos institucionais praticados pelos servidores do Tribunal de Justiça, tanto em fase de reclamação pré-processual quanto a mediação e a conciliação anterior ao eventual ajuizamento da ação, tratados por meio do CEJUSC-Pré processual do TJMG.

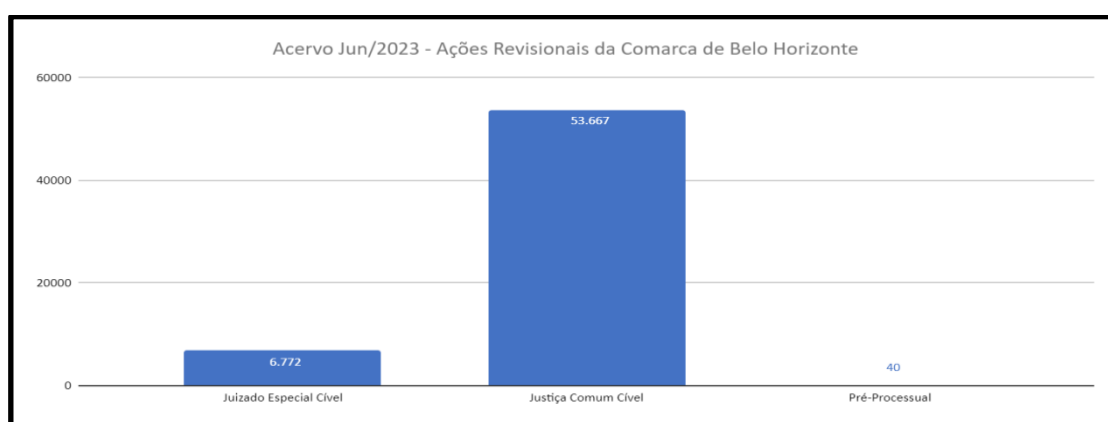
cíveis e nas unidades do juizado especial cível da comarca de Belo Horizonte – MG no período de junho 2018 a junho de 2023.

Veja:

FIGURA 3:

<i>Natureza</i>	Soma
Juizado Especial Cível Total	6.772
Justiça Comum Cível Total	53.667
Pré-Processual Total	40
Total geral	60.398

FIGURA 4:



Conforme os dados coletados, constatou-se que nos últimos 05 (cinco) anos foram ajuizadas **53.667** (cinquenta e três mil seiscentos e sessenta e sete) ações revisionais de relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários) somente nas varas cíveis da comarca de Belo Horizonte - MG.

Além disso, nas unidades jurisdicionais cíveis do juizado especial da comarca de Belo Horizonte - MG foram ajuizadas **6.753** (seis mil setecentos e cinquenta e três) ações revisionais de relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários).

Em serviço pré-processual, apontou-se um quantitativo de **40** (quarenta) ações revisionais.

Dessa forma, para o citado âmbito de competência e de tempo, período e assunto, totalizaram-se **60.398** (sessenta mil trezentos e noventa e oito) ações revisionais de contratos bancários ajuizadas somente na comarca de Belo Horizonte – MG nos últimos cinco anos.

O descritivo específico de ações revisionais por vara cível ou por unidade jurisdicional cível do juizado da comarca de Belo Horizonte nos últimos cinco anos

pode ser conferido também na tabela abaixo.

Veja:

FIGURA 5:

Natureza	Vara	Qtde
Juizado Especial Cível	01ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	701
	02ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	832
	03ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	739
	04ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	745
	05ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	730
	06ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	509
	07ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	178
	08ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	1
	09ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	1.043
	10ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales	757
	11ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Barreiro	518
Justiça Comum Cível	CENTRASE CÍVEL	5.822
	NUCLJUS 4.0 CÍVEL	650
	01ª Vara Cível	1.157
	02ª Vara Cível	1.017
	03ª Vara Cível	1.636
	04ª Vara Cível	1.330
	05ª Vara Cível	1.636
	06ª Vara Cível	934
	07ª Vara Cível	1.340
	08ª Vara Cível	1.124
	09ª Vara Cível	1.105
	10ª Vara Cível	1.346
	11ª Vara Cível	1.389
	12ª Vara Cível	855
	13ª Vara Cível	1.032
	14ª Vara Cível	2.000
	15ª Vara Cível	1.287
	16ª Vara Cível	1.452
	17ª Vara Cível	1.232
	18ª Vara Cível	1.868
	19ª Vara Cível	1.507
	20ª Vara Cível	1.875
	21ª Vara Cível	1.621
	22ª Vara Cível	1.718
	23ª Vara Cível	1.096
	24ª Vara Cível	1.145
	25ª Vara Cível	1.325
	26ª Vara Cível	1.306
	27ª Vara Cível	1.309
	28ª Vara Cível	1.803
	29ª Vara Cível	1.269
	30ª Vara Cível	936
	31ª Vara Cível	311
	32ª Vara Cível	1.370
	33ª Vara Cível	1.309
	34ª Vara Cível	1.113
35ª Vara Cível	1.200	
36ª Vara Cível	941	
	01ª VARA REGIONAL DO BARREIRO	93
Pré-Processual	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	40

Com base nos dados coletados, percebe-se que a média dessas ações ajuizadas por unidade jurisdicional cível do juizado de Belo Horizonte foi de **613,9** (seiscentos e treze vírgula nove) nos últimos anos. Esse número representa um quantitativo anual de **122,7** (cento e vinte e dois vírgula sete) ações e mensal de **10,23** (dez vírgula vinte e três) ações por cada unidade cível do juizado de Belo Horizonte.

A média desse tipo de ação por vara cível foi de **1.490,75** (mil quatrocentos e noventa vírgula setenta e cinco) nos últimos cinco anos. Esse número também

representa um total de **298,15** (duzentos e noventa e oito vírgula quinze) ações por ano em cada vara cível e de **24,84** (vinte e quatro vírgula oitenta e quatro) ações por mês para cada vara cível de Belo Horizonte - MG.

2.1.4. Dados das sentenças proferidas no tipo de ação revisional de contratos bancários nas varas cíveis e unidades dos juizados especiais cíveis de Belo Horizonte

Em conformidade com o que se extrai da tabela abaixo (FIGURA 6), os dados coletados versam especificamente sobre as sentenças, com ou sem análise do mérito, proferidas nessas ações revisionais de contratos bancários, ajuizadas nas varas cíveis e nos juizados especiais cíveis da comarca de Belo Horizonte - MG.

Veja:

FIGURA 6:

Tipo de Decisão da Sentença	Natureza					
	Com Mérito			Sem Mérito		
	Juizado Especial Cível	Justiça Comum Cível	Pré-Processual	Juizado Especial Cível	Justiça Comum Cível	Pré-Processual
2018/07	696	1.037	-	272	350	-
2018/08	677	1.078	-	297	503	-
2018/09	771	934	-	239	341	-
2019/01	502	945	-	156	238	-
2019/02	794	1.180	-	273	324	-
2019/03	665	1.042	-	214	214	-
2019/04	692	1.177	-	206	273	-
2019/05	816	1.170	-	222	337	-
2019/06	809	1.110	-	206	281	-
2019/07	743	1.184	-	229	305	-
2019/08	763	1.398	-	221	300	-
2019/09	768	1.297	-	221	307	-
2019/10	651	1.682	-	233	292	-
2019/11	562	1.410	-	183	252	-
2019/12	486	981	-	144	160	-
2020/01	398	1.298	-	119	177	-
2020/02	679	1.353	-	226	216	-
2020/03	668	1.702	-	214	204	-
2020/04	446	1.498	-	97	234	-
2020/05	304	1.311	-	115	221	-
2020/06	423	1.536	-	143	255	-
2020/07	512	2.050	-	182	271	-
2020/08	544	1.953	-	169	298	-
2020/09	561	1.731	-	190	225	-
2020/10	464	1.702	-	155	213	-
2020/11	507	1.699	-	186	181	-
2020/12	344	919	-	116	97	-
2021/01	266	1.012	-	108	91	-
2021/02	304	950	-	138	133	-
2021/03	550	1.491	-	204	193	-
2021/04	474	1.123	-	181	145	-
2021/05	621	1.330	-	202	149	1
2021/06	619	1.135	-	212	151	-
2021/07	630	1.322	-	230	148	-
2021/08	692	1.427	-	255	207	-
2021/09	618	1.250	-	209	131	-
2021/10	584	1.114	-	200	114	-
2021/11	593	1.150	-	216	131	1
2021/12	409	695	-	118	92	-
2022/01	387	928	-	130	127	-
2022/02	520	1.092	1	200	146	-
2022/03	620	1.200	-	226	189	1
2022/04	506	990	-	162	132	-
2022/05	592	1.117	-	188	189	-
2022/06	583	989	-	188	153	-
2022/07	590	1.165	-	191	194	-
2022/08	607	1.280	-	206	242	-
2022/09	626	1.222	-	173	244	-
2022/10	523	1.092	1	172	181	-
2022/11	579	1.051	1	155	197	-
2022/12	331	665	-	86	95	-
2023/01	292	934	1	106	193	-
2023/02	478	992	-	179	198	-
2023/03	685	1.441	2	221	198	-
2023/04	425	902	1	158	155	-
2023/05	591	1.252	1	195	225	-
2023/06	533	1.174	1	180	207	4

É possível depreender da tabela acima que, embora em muitas das mencionadas ações as decisões terminativas (sentenças) sejam sem apreciação de mérito, revela-se que a maioria das decisões nesse tipo de demanda é de mérito.

A título exemplificativo, nota-se que somente no mês de maio de 2023 foram proferidas nas varas cíveis de Belo Horizonte um total de 1.252 sentenças com apreciação de mérito, enquanto foram proferidas apenas 225 sentenças sem apreciação de mérito.

No âmbito dos juizados especiais, extrai-se que, no mesmo mês (05/2023), foram proferidas 591 sentenças de mérito e 195 sem análise de mérito.

Essa circunstância evidencia que há um esgotamento da jurisdição em grande parte das citadas demandas repetitivas, com a instrução processual integral e com a movimentação completa do aparato jurisdicional para lidar com essa espécie de ação.

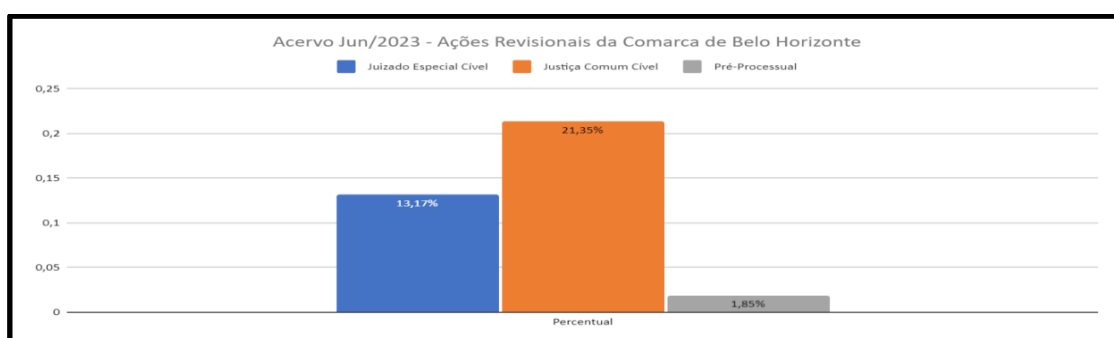
O quadro apurado indica a alta litigiosidade e contribui para o mencionado asoerbamento do Poder Judiciário mineiro.

2.1.5. Volume de ações revisionais de contratos bancários em comparação com o total de ações (de todas as naturezas) ajuizadas no âmbito das varas cíveis e unidades jurisdicionais cíveis de Belo Horizonte - MG nos últimos cinco anos

Segundo se extrai do gráfico abaixo (FIGURA 7), os dados coletados versam especificamente sobre o **volume** que as ações revisionais ajuizadas nas varas cíveis e nos juizados especiais cíveis da comarca de Belo Horizonte - MG têm sobre o quantitativo total de ações ajuizadas no mesmo período.

Transcreve-se:

FIGURA 7:



Constatou-se que, nos últimos 05 (cinco) anos, as revisionais de contrato bancário ajuizadas representaram **21,35%** (vinte e um vírgula trinta e cinco por cento) das demandas totais ajuizadas no mesmo âmbito territorial.

Dessa forma, conclui-se que somente esse tipo de demanda consumiu mais de 1/5 (um quinto) da força de trabalho dos servidores e magistrados que atuam nas unidades judiciárias cíveis desta comarca de Belo Horizonte - MG.

Além disso, nas unidades jurisdicionais cíveis (juizado especial) da comarca de Belo Horizonte - MG esse percentual representou **13,17%** (treze vírgula dezessete por cento) do total de trabalho realizado.

Em serviço pré-processual apontou-se que o trabalho desenvolvido para esse tipo de ação foi de 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento).

Ademais, também se apurou o percentual dessas ações em cada unidade judiciária. Nessa investigação, constatou-se que, em alguns casos, as ações

revisionais de contratos bancários representaram mais de 28,8% do quantitativo total de ações em trâmite, a exemplo da 1ª vara cível de Belo Horizonte.

Vale citar:

FIGURA 8:

Natureza	Vara	Qtde Acervo Total	Qtde Acervo Ações Revisionais	Percentual
Juizado Especial Cível	01ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	4.797	701	14,6%
Juizado Especial Cível	02ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	5.449	832	15,3%
Juizado Especial Cível	03ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	4.763	739	15,5%
Juizado Especial Cível	04ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	5.049	745	14,8%
Juizado Especial Cível	05ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	4.708	730	15,5%
Juizado Especial Cível	06ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	3.142	509	16,2%
Juizado Especial Cível	07ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	4.794	178	3,7%
Juizado Especial Cível	08ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	3.616	1	0,0%
Juizado Especial Cível	09ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	6.990	1.043	14,9%
Juizado Especial Cível	10ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Francisco Sales da comarca de Belo Horizonte	5.085	757	14,9%
Juizado Especial Cível	11ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível - Unidade Barreiro da comarca de Belo Horizonte	3.046	518	17,0%
Justiça Comum Cível	01ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.014	1.157	28,8%
Justiça Comum Cível	01ª VARA REGIONAL DO BARREIRO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE	3.771	93	2,5%
Justiça Comum Cível	02ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.119	1.017	16,6%
Justiça Comum Cível	02ª Vara Regional do Barreiro da comarca de Belo Horizonte	4.322	133	3,1%
Justiça Comum Cível	03ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.916	1.636	27,7%
Justiça Comum Cível	03ª VARA REGIONAL DO BARREIRO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE	8	8	100,0%
Justiça Comum Cível	04ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	10.620	1.330	12,5%
Justiça Comum Cível	05ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.011	1.636	27,2%
Justiça Comum Cível	06ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.301	934	21,7%
Justiça Comum Cível	07ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.672	1.340	28,7%
Justiça Comum Cível	08ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.092	1.124	27,5%
Justiça Comum Cível	09ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.313	1.105	25,6%
Justiça Comum Cível	10ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.827	1.346	23,1%
Justiça Comum Cível	11ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.961	1.389	23,3%
Justiça Comum Cível	12ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	3.702	855	23,1%
Justiça Comum Cível	13ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	8.460	1.032	12,2%
Justiça Comum Cível	14ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.816	2.000	25,6%
Justiça Comum Cível	15ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.940	1.287	26,1%
Justiça Comum Cível	16ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.626	1.452	25,8%

Justiça Comum Cível	17ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.935	1.232	25,0%
Justiça Comum Cível	18ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.750	1.868	27,7%
Justiça Comum Cível	19ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.611	1.507	26,9%
Justiça Comum Cível	20ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.433	1.875	25,2%
Justiça Comum Cível	21ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.235	1.621	22,4%
Justiça Comum Cível	22ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.184	1.718	27,8%
Justiça Comum Cível	23ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	3.974	1.096	27,6%
Justiça Comum Cível	24ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	8.689	1.145	13,2%
Justiça Comum Cível	25ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.685	1.325	28,3%
Justiça Comum Cível	26ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.884	1.306	26,7%
Justiça Comum Cível	27ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.290	1.309	24,7%
Justiça Comum Cível	28ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.393	1.803	28,2%
Justiça Comum Cível	29ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.683	1.269	27,1%
Justiça Comum Cível	30ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	3.544	936	26,4%
Justiça Comum Cível	31ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	3.764	311	8,3%
Justiça Comum Cível	32ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.850	1.370	23,4%
Justiça Comum Cível	33ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.698	1.309	27,9%
Justiça Comum Cível	34ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.419	1.113	25,2%
Justiça Comum Cível	35ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.122	1.200	23,4%
Justiça Comum Cível	36ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.365	941	12,8%
Justiça Comum Cível	CENTRASE CÍVEL	43.128	5.822	13,5%
Justiça Comum Cível	NÚCL JUS 4.0 CÍVEL	-	650	-
Pré-Processual	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Belo Horizonte	2.158	40	1,9%

Como se depreende dos dados colhidos, o quantitativo de ações que pretendem a análise de relações jurídicas com instituições financeiras representa significado volume de trabalho dos órgãos de justiça e dos servidores do Poder Judiciário da comarca de Belo Horizonte/MG, tendo somente esse tipo de ação representado mais de 20% (vinte por cento) do total de trabalho das varas cíveis da capital.

Revela-se também que a autocomposição institucional das aludidas demandas, pela via do CEJUSC pré-processual, é praticamente inexistente no contexto geral de ações que acabam ajuizadas.

Assim, o percentual elevado e específico desse tipo de ação impacta inegavelmente na qualidade e agilidade da prestação da jurisdição, porque desloca recursos públicos e humanos para a sua tramitação em certo prejuízo para as

demais ações (de outras naturezas) postas à apreciação das unidades judiciárias, não raro, mais urgentes ou mais complexas.

Logo, parece haver a necessidade de se estabelecer mecanismos apropriados e personalizados para lidar com o tipo de demanda repetitiva, visando incentivar a consensualidade, a fim de reduzir o ajuizamento de novas ações, e objetivando diminuir o acervo de processos em trâmite, por meio de um tratamento personalizado de fluxo processual.

2.2. O custo da litigiosidade excessiva

A prestação jurisdicional, com sua natureza de serviço público, para ser efetivada e efetiva, tem custos. E esses custos podem ser de ordem social, financeira, política e econômica, com recursos humanos, com aquisição de espaço físico adequado para instalação das unidades jurisdicionais, com treinamento de pessoal para lidar com as demandas e para aperfeiçoamento de sistemas processuais eletrônicos.

Desse modo, quanto maior é o contexto de litigiosidade, maior é a necessidade de alocação de recursos públicos para lidar com as ações ajuizadas.

O contexto de inoperância das instâncias democráticas, em especial por deficiência estrutural, incrementa o ambiente para proporcionar a alta judicialização acerca de vários aspectos da vida em coletividade. É nesse cenário que surgem os fenômenos nomeados de “judicialização da política”¹⁹, “judicialização das políticas públicas”²⁰, “judicialização da saúde”²¹, “judicialização das relações de consumo”²², dentre outros.

Assim, o fenômeno da judicialização importa em um impacto substancial na

¹⁹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (2023). **Judicialização da política é fruto de como a Constituição de 88 foi formulada**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/judicializacao-da-politica-e-fruto-de-como-a-constituicao-de-88-foi-formulada/>>. Acesso em: 24 jul. 2023.

²⁰ ORSATTO, Silvio Dagoberto. A atuação do poder judiciário no estado constitucional em face do fenômeno da judicialização das políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 239-252.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade_2021-06-08_V2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²² MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de. Ativismo judicial e judicialização da política da relação de consumo: uma análise do controle jurisdicional dos contratos de planos de saúde privado no estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 347-360.

forma em que prestado o serviço jurisdicional, com o aumento do custo financeiro de seu financiamento, seja pela necessidade de maior mão de obra, com profissionais em permanente qualificação, seja pela própria alocação de recursos públicos, com impactos econômicos e sociais inerentes às decisões judiciais, que são, em regra, limitadas ao cenário conflituoso (limitada objetivamente aos contornos da lide, em especial de relações de consumo).

Não se desconhece o papel relevante que o Poder Judiciário tem e as suas contribuições para se estabelecer parâmetros éticos na condução da “coisa pública”, na implementação de políticas públicas e, conseqüentemente, de garantia de pressupostos sociais mínimos de justiça, previstos na constituição federal.

Todavia, o fenômeno apontado, por ser decorrente de um contexto de litigiosidade exorbitante, tem impacto negativo tanto para a sociedade - ocasionando a insegurança jurídica decorrente de decisões imprevisíveis e conflitantes e o aumento de gastos públicos - quanto no próprio Poder Judiciário, em razão da sobrecarga de trabalho, com a responsabilidade pela tomada de decisões difíceis no sopesamento de direitos relevantes e a probabilidade de redução da qualidade da prestação jurisdicional, que se ressentem com o quantitativo excessivo de demandas.

A litigiosidade é, ainda nesse contexto, intensificada pelo fenômeno denominado recentemente de litigância predatória ou de litigiosidade artificial, que decorre de abuso de direito de ação. Como já realçado, a lide predatória também faz aumentar a quantidade de ações em trâmite no sistema de justiça, ocasionando impacto negativo ao erário e no tempo médio de tramitação dos processos.

Recente estudo indica que as lides predatórias representam quase de 1/3 (um terço) do total das ações revisionais de contratos bancários ajuizadas. Para traçar orientações gerais a fim de possibilitar o enfrentamento específico das lides artificiais, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais produziu a Nota Técnica de nº 01/2022, cuja conclusão é que tal conduta predatória ocasiona grave problema à prestação dos serviços jurisdicionais, com o aumento de demandas artificiais, e que seu enfrentamento deve se dar por estratégias variadas, isto é, processuais, extraprocessuais e institucionais (gestão e colaboração entre entes que atuam nos órgãos de justiça)²³.

Desse modo, revela-se necessária a adoção de mecanismos legais e

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**Centro de Inteligência | Portal TJMG.**” Disponível em: www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

gerenciais para lidar com o apontado fenômeno da judicialização, especialmente quando se trata de questões repetitivas (predatórias ou não), como se verifica no presente trabalho, acerca das ações que controvertem relações jurídicas entre consumidores e instituições financeiras.

Evidencia-se que não interessa a ninguém a alta demanda aportada nos órgãos de justiça, em especial as revisionais repetitivas (com pretensões válidas ou não), fato que reforça a necessidade de seu enfrentamento pelas vias existentes, seja da consensualidade, seja pela gestão judiciária efetiva de casos repetitivos, seja pelo estabelecimento de soluções inovadoras.

2.3. A duração razoável do processo e a qualidade da prestação jurisdicional

Não é nova a discussão sobre a necessidade de se instituir mecanismos legais e pragmáticos para efetivar a resolução célere das demandas judiciais.

Tanto é assim que o princípio da celeridade processual foi incluído dentre aqueles que constam no rol de princípios fundamentais, contidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”²⁴

O atual código de processo civil também o elencou entre as normas fundamentais do processo:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
[...]
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”²⁵

Humberto Theodoro Júnior informa que a razoável duração do processo e a

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

inserção do princípio da celeridade processual dentre os direitos fundamentais está vinculada à busca pela efetividade da justiça, que se verifica não apenas com o julgamento dos processos e com a definição do direito da parte, mas também com uma solução rápida e efetiva, aduzindo que a decisão judicial tardia importa em um modo de injustiça, porque priva aquele que detém o direito de seu gozo enquanto aguarda decisão definitiva dos órgãos jurisdicionais²⁶.

Marinoni também apresenta semelhante panorama, indicando que a razoável duração do processo aparece recorrentemente na história do processo civil. Ensina que a necessidade de estabelecimento desse tal parâmetro para a tramitação do processo é até mesmo intuitiva, em razão de trazer *“prejuízos às partes, especialmente à parte que, em litígio, não está com seu bem ou com o patrimônio em disputa em mãos”*²⁷.

Desse modo, é incontestável que o usuário do serviço judicial deve ser o destinatário da resolução da controvérsia de modo eficiente e efetivo, no menor tempo possível, pelo princípio da razoável duração do processo. Todavia, por não ser devidamente enfrentado e solucionado, o fenômeno da judicialização impede a resolução célere do processo, ocasionando o oposto do que pretendido pelo legislador.

Tratando-se especificamente da contribuição do sistema de precedentes para a ágil resolução dos processos, Marinoni indica que esse tem o potencial de beneficiar todos os participantes de processo judicial, informando que os precedentes possibilitam vislumbrar, desde o início, a possível solução, circunstância que autoriza até mesmo a concessão de tutelas provisórias para o acautelamento do direito e impede o alongamento da discussão, vez que seriam obstaculizados eventuais recursos às cortes superiores, reduzindo o tempo de tramitação do processo e gastos públicos com a administração da justiça²⁸.

Assim, aponta-se o sistema de precedentes como um mecanismo capaz de auxiliar no enfrentamento do fenômeno da judicialização e na resolução célere das demandas.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. VI. l. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 134.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 134.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 135.

No que tange às ações revisionais de contratos bancários, que já contam com diversificados precedentes assentados na jurisprudência do STF e, em especial, do STJ, elas podem ter reduzido tempo de tramitação, com a solução agilizada das questões controversas relacionadas à encargos contratuais, taxas contratuais cobradas, validade de contratação, restituição de encargos, dentre outros.

Em razão do expressivo número de ações dessa natureza que aportam no Poder Judiciário, acaba por intensificar o atraso na análise e no julgamento de causas outras, muitas vezes mais relevantes e complexas em razão da matéria que discutem, especialmente aquelas que versam sobre a tutela do direito à saúde, à habitação, da liberdade, da coisa pública (administração pública), de direitos transindividuais (ações coletivas), de ações de improbidade, de ações penais, eleitorais e de medidas urgentes.

Assim, como indicado pelos autores citados, a aplicação do sistema de precedentes, com a operacionalização de sistema de julgamento personalizado desse tipo de demanda, importa em expressiva contribuição para as partes demandantes e para a administração da justiça.

Vale dizer, oportuniza o Poder Judiciário a concentrar foco gerencial e de recursos humanos no julgamento de causas de especial relevância social, mais complexas e que demandam análise aprofundada ou celeridade (urgência), de forma a distribuir a gerência em relação ao acervo total de feitos, pela contribuição que se espera proporcionar com o tratamento que será dispensado às ações repetitivas, a partir dos novos mecanismos e desenhos.

3. PRECEDENTES JUDICIAIS

Pondere-se, inicialmente, que a orientação jurisprudencial, como fonte do direito, decerto é analisada pela parte antes do ajuizamento de eventual litígio.

Pensa-se, portanto, que a parte, no momento de ajuizamento da ação visando o provimento judicial, no caso, a revisão da relação jurídica, leva em consideração a legislação vigente e aplicável ao caso, mas também considera, de maneira determinante, o entendimento das cortes de justiça para decidir sobre o cabimento da ação judicial e sobre o possível êxito na demanda (custo-benefício).

Tal análise prévia à ação judicial decorre da expectativa do demandante acerca da segurança jurídica, que é verificada não somente pela legislação em voga,

mas também pela interpretação das cortes nacionais acerca do Direito, tendo em vista o pressuposto da previsibilidade e da estabilidade das decisões judiciais.

Não se pode olvidar que as Cortes de Justiça devem pautar suas atuações sempre pela estabilidade de suas decisões, evitando, quando possível, o malferimento de sua jurisprudência.

Essa conclusão decorre do texto literal dos arts. 926 e 927, §3º do CPC. Vale citar:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”²⁹

Extrai-se dos mencionados dispositivos legais que compete aos tribunais uniformizar e manter estável, íntegra e coerente sua jurisprudência (precedentes).

Outrossim, quando há a alteração da jurisprudência das cortes superiores, sobretudo do STF e do STJ, é prevista a possibilidade de modulação dos efeitos, tudo em favor da segurança jurídica incutida nos jurisdicionados e decorrente da anterior interpretação do Direito pelos órgãos que prestam a jurisdição.

Frise-se, ainda, que o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estipula que a decisão, seja administrativa ou judicial, que estabelece novo condicionamento de direito deve prever período de transição, também resguardando as situações jurídicas já consolidadas na vigência da antiga interpretação da lei, privilegiando uma solução equânime da controvérsia, em razão do pressuposto da previsibilidade das decisões judiciais e da segurança jurídica. Transcreve-se:

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”³⁰.

É nessa trilha de preceitos que se pensou e concretizou a introdução do sistema de precedentes vinculantes no conjunto normativo brasileiro. Este visa dar

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

coerência orgânica ao ordenamento jurídico, previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, além de efetividade e eficiência ao sistema de justiça.

Sobre o tema, Marinoni explica que nenhum precedente se pretende ser eterno, de modo que a sua revogação é possível e encontra previsão legal. Todavia, a superação da norma contida no precedente deve se dar, sempre que possível, com a modulação de efeitos, para, como já explicitado antes, resguardar a segurança jurídica daquele que moldou sua atuação com base no entendimento posteriormente superado. Veja:

Ademais, como nenhum precedente tem pretensão de ser eternamente válido, há que se ter em conta critérios que, sem violar a confiança justificada, permitam a sua revogação. Tendo em vista que o precedente obrigatório objetiva realizar o direito e tutelar a segurança jurídica, é indispensável tratar da possibilidade de antecipação da revogação de precedente e da modulação dos efeitos da decisão revogatória de modo a se evitar a aplicação injusta de precedente desgastado e, na segunda hipótese, proteger aquele que acreditou na decisão³¹.

É tão certa e necessária a garantia da previsibilidade e da segurança jurídica por meio das decisões judiciais que o próprio STJ já estabeleceu, em variadas situações e matérias de direito, que a aplicação de seu entendimento, quando superado o entendimento outrora vigente (*overruling*), deverá ter seus efeitos prospectivos, ou seja, projetados para as causas futuras, não afetando as situações de direito material ou processual estabelecidas na vigência do entendimento superado.

Cita-se, a título exemplificativo, o julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520, que definiu que o rol do art. 1.015 do CPC (que versa sobre o cabimento de agravo de instrumento), teria natureza de taxatividade mitigada, possibilitando o manejo do recurso para situações não previstas expressamente na norma legal (Tema 988). Além disso, o STJ também definiu em casos de contratos bancários que a restituição em dobro, prevista no art. 42 do CDC, somente seria devida após a data da publicação do precedente (EAREsp 664.888/RS).

Em conclusão, não é única e tampouco singela a previsão legal de que a segurança jurídica deve ser levada em consideração pelos tribunais nacionais ao proferirem decisões judiciais, tendo em vista que se pretende dar previsibilidade às deliberações jurisdicionais e, conseqüentemente, orientar os jurisdicionados antes mesmo de demandarem em juízo.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 153.

É nessa intenção que o legislador estabeleceu novas formas processuais de formação de decisões judiciais com força vinculante, pretendendo dar estabilidade à jurisprudência e, assim, concretizar o relevante valor da segurança jurídica e da igualdade de tratamento para casos similares que são aportados nos órgãos de justiça nacionais.

3.1. Conceito

Tratando especificamente do conceito de precedente, Luiz Guilherme Marinoni invoca a comparação desse com o conceito de jurisprudência uniforme das cortes supremas.

Para o autor, a jurisprudência uniforme pode ser utilizada como parâmetro decisório, em razão de se ter decidido em diversas oportunidades da mesma maneira sobre uma questão jurídica. Todavia, explica que, por não existir força hierárquica aos julgados não vinculantes (precedentes gerais), não se observa a regular aplicação dos precedentes, fato que possibilita a prolação de decisões conflitantes e até mesmo contraditórias, ocasionando insegurança e imprevisibilidade.

Prosseguindo, o autor aduz que as cortes supremas tomaram nova concepção no contexto do constitucionalismo moderno do sistema jurídico da “*civil law*”. Diz que nessa nova concepção as citadas cortes não se limitam mais a apenas aplicarem individualmente o direito e a realizarem cassação de decisões de órgãos judiciários inferiores, mas passaram a atuar para a conformação da norma abstrata (lei) em parâmetro concreto de orientação geral (definição de teses jurídicas com base na lei e nos casos concretos, a exemplo das súmulas vinculantes ou não vinculantes no caso brasileiro).

Desse modo, para dar conta da reformulação da função judicial no contexto moderno da “*civil law*” e para suprir inconsistência sistêmica decorrente da insegurança causada por entendimentos conflitantes em casos idênticos, passou-se a necessitar de uma nova formulação do sistema de justiça, aproximando a função do juiz do regime da “*civil law*” ao juiz da “*common law*”³².

Nessa mesma linha de raciocínio é a compreensão exarada por Theodoro

³² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 57 e 181.

Júnior, explicando que a instrumentalização dos precedentes aproxima o sistema judicial tradicional de países regidos pela “*civil law*” da experiência já assentada naqueles de tradição de “*common law*”:

A propósito da necessidade de distinguir entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, **não há diversidade substancial entre o precedente do common law e o direito jurisprudencial concebido nosso CPC/2015**. Aqui, também, se exige a extração, dos casos paradigma, de uma tese de direito e de fato (súmula), que tenha sido o fundamento dos julgamentos anteriores e que possa ser adotada na resolução das causas iguais posteriores (art. 926, §§ 1º e 2º). É dessa forma que a contribuição normativa da jurisprudência – harmonizando os enunciados abstratos da lei com as contingências dos quadros fáticos sobre os quais tem de incidir –, será realmente útil para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, em clima de garantia do respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia³³.

Nesse contexto é que fora concebida a força vinculante às decisões das cortes superiores, para que estas pudessem, em conjunto com o legislador, conformar o direito e instituir nele o sentido³⁴.

O cenário de modificação da concepção da atividade judicial contribuiu para o estabelecimento de um sistema de precedentes também no contexto da *civil law*, especialmente no modelo brasileiro.

A teor do que explica Marinoni, ao contrário da jurisprudência dominante, o precedente vinculante é dotado de força normativa impositiva, não se limitando mais apenas ao constrangimento das instâncias ordinárias à observância das decisões emanadas pelas cortes supremas em razão de jurisprudência reiterada.

Assim, em função da imposição legal expressa da observância do caráter vinculante do precedente obrigatório, este deve ser necessariamente respeitado e aplicado pelos órgãos de justiça, após a apuração da “*ratio decidendi*” formada no julgado (isto é, da formação da “norma judicial” para o caso concreto).

Gonçalves adiciona que nem todos os precedentes judiciais são vinculantes, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do CPC³⁵, e, quando formados, se revestem de caráter normativo, cuja aplicação se deve impor aos casos idênticos e similares. Adverte, ainda, que os precedentes não vinculantes (a exemplo daqueles que decorrem da jurisprudência geral) não se tornaram inócuos após a instituição de

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 838.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, 2022, p. 289.

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

sistema de precedentes vinculantes, porque podem, como sempre se fez, ser utilizados como parâmetro decisório, de persuasão e de convencimento do julgador:

[...] Outros precedentes, que não aqueles enumerados no art. 927, poderão influenciar o julgamento, persuadindo o julgador de que a solução dada no caso anteriormente julgado é a melhor. Mas não terão eficácia vinculante [...].³⁶

Ao apresentar as vertentes pelas quais se podem explicar o conceito de precedente, Marinoni também o relaciona com a experiência, com o exemplo, com o costume, com poder e respeito ao passado, com a prospecção em relação ao futuro, com sua relação com fatos e com o direito e, por fim, com seu caráter de persuasão³⁷.

Marinoni ensina que o conceito de precedente qualificado pode também ser definido *“a partir da consideração dos seus conteúdos e, especialmente, da porção que, em seu interior, identifica o que a Corte realmente pensa acerca de dada questão jurídica”*³⁸.

Em arremate, o autor informa que o precedente vinculante é um tipo de decisão judicial, mas o que o diferencia é a sua potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. Sustenta, por fim, que a sua definição versa sobre uma questão de direito e se dá mediante o consenso de, pelo menos, a maioria dos integrantes do órgão julgador que o definiu³⁹.

3.2. Efeitos

A doutrina informa que o precedente judicial pode ter eficácia vinculante/obrigatória, eficácia persuasiva, eficácia obstativa de revisão de decisões, eficácia autorizante, eficácia rescindente e eficácia de revisão da sentença:

A eficácia jurídica de um precedente variará conforme as disposições de um determinado direito positivo. No direito brasileiro, os precedentes judiciais têm aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, que não se excluem. É possível até comum que mesmo precedente produza mais de um tipo de efeito.

Visualizamos ao menos seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1386.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, 2022, p. 81.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, 2022, p. 152.

³⁹ *Ibid.*, p. 153.

pode ter no Brasil: (i) vinculante/obrigatório (art. 927, CPC); (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão da sentença⁴⁰.

Especificamente quanto aos precedentes vinculantes (obrigatórios), por previsão legal eles têm eficácia vertical, isto é, devem ser observados por todos os juízes e tribunais e seus efeitos são aplicados “*erga omnes*”. Essa é a regra estabelecida no art. 927 do CPC. Veja:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados⁴¹.

Em conformidade com o que ensina Humberto Theodoro Júnior, a legitimidade dos efeitos “*erga omnes*” dos precedentes judiciais qualificados decorre da lei, que prevê que estes serão constituídos mediante ampla publicidade, debate ampliado, inclusive com a participação de interessados, de “*amicus curiae*”, com a realização de audiências públicas, tomada de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria debatida, aliado à intervenção necessária de membro do Ministério Público:

Em síntese, pensamos que as providências legitimadoras da eficácia *erga omnes*, segundo os padrões decisórios impostos pelo art. 927, são, pelo menos, as seguintes: (a) ampla e específica publicidade, através de cadastro eletrônico no CNJ e no tribunal processante (art. 979 e parágrafos); (b) debate ampliado em juízo para permitir que interessados não figurantes na relação processual possam participar da formação da jurisprudência ou da súmula (art. 973); (c) acesso de *amicus curiae* (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia) (art. 983, caput); (d) audiência pública, quando a natureza e a complexidade da questão evidenciarem a conveniência de abrir ao máximo a ouvida da sociedade, por meio de “depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento” sobre a matéria discutida (art. 983, § 1º); e (e) intervenção necessária do Ministério Público (art. 982, III).⁴²

Assim, uma vez definido o caso e formada a tese vinculante sobre a matéria

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** -10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 454-460.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 841.

debatida pelo STJ e pelo STF, seja por meio de julgamento em controle concentrado, de enunciados sumulados, de recursos repetitivos ou de orientação de plenário ou órgão especial, o precedente que a formou deve ser aplicado pelos juízes e tribunais que se encontram no primeiro e no segundo grau de jurisdição a todos os casos que versem sobre questão idêntica.

Percebe-se, todavia, da literalidade do texto legal que não há regra expressa estabelecendo a eficácia horizontal dos precedentes vinculantes aos próprios órgãos dos tribunais superiores.

Ressalta-se, nesse ponto, que embora não exista regra processual expressa sobre a necessidade de os mencionados tribunais superiores observarem suas próprias teses vinculantes, esse pressuposto é intrínseco ao próprio sistema de precedentes instituído e inerente às normas jurídicas que o justificam, especialmente em razão dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade e da coerência da jurisprudência, previstos no art. 926 do CPC⁴³.

É isso que ensina Humberto Theodoro Júnior, ao indicar que os parâmetros estabelecidos pela legislação para o sistema de precedentes “[...] *devem ser estendidos a todos, por razões lógicas e de coerência interna do conjunto voltado para um mesmo e único objetivo [...]*”⁴⁴.

Ao escrever sobre o tema, Marinoni também ensina que no regime de “*common law*” esta regra de autorrespeito às próprias decisões é tradicionalmente obedecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos e, também, era pela “*House of Lords*”, cuja competência jurisdicional passou a ser conferida modernamente à “*Supreme Court of the United Kingdom*”⁴⁵.

A justificativa apresentada pelo autor é a de que este parâmetro de autorrespeito às próprias decisões é que estabelece o sentido dos precedentes vinculantes e sua aplicação por instâncias anteriores, de modo que deve orientar também as cortes superiores a observarem suas próprias teses:

“Na verdade, a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores, exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário e em segurança jurídica caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 755.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, 2022, p. 91.

exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões ou as decisões da própria Corte.”⁴⁶

No mesmo sentido:

“Nem todo precedente é vinculante, mas apenas aqueles enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil. **A vinculação alcança não apenas o tribunal de que se originou o precedente, mas todos os demais a ele subordinados.**” (grifo nosso)⁴⁷.

Fredie Didier Jr. também apresenta tese no mesmo sentido, indicando que a questão inclusive já foi objeto de enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes” (enunciado n. 1 69 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)⁴⁸.

Assim, pode-se dizer que os precedentes vinculantes contam também com eficácia horizontal, cuja aplicação deve ser observada até mesmo pelos órgãos dos tribunais que os definem, em razão do autorrespeito às próprias decisões, sob pena de desacreditá-las perante os demais órgãos e graus de jurisdição.

Os precedentes obrigatórios têm, ainda, o potencial de vincular as partes, de modo que a sua inobservância, isto é, o ajuizamento de ação em confronto expresso com uma tese firmada em regime de precedente obrigatório - sem que a parte apresente a distinção ou a necessidade de superação, quando for o caso - pode configurar má-fé processual, legalmente punível, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o estudo específico produzido pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça, que foi compilado na Nota Técnica de nº 3/2022⁴⁹.

Aventa-se, ainda, que as teses firmadas em regime de precedentes qualificados têm a aptidão para surtirem efeitos na seara administrativa, de modo que podem ser aplicadas até mesmo no campo das atividades atípicas dos tribunais, como forma de concretizar a tutela administrativa efetiva, observando-se os precedentes das cortes superiores. Isso é que se propõe por meio da Nota Técnica

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, 2022, p. 92.

⁴⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1385.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** -10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 461.

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**Centro de Inteligência | Portal TJMG.**” Nota Técnica nº 3/2022. Disponível em: www.tjmg.jus.br, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

de nº 7/2023 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵⁰.

3.3. Aplicação, *ratio decidendi* e *obiter dictum*

A aplicação dos precedentes vinculantes, como parâmetros de orientação para todo o sistema jurídico e, especialmente para o sistema de justiça, deve preceder da análise do caso em discussão (caso concreto), da possível existência de precedentes já assentados sobre a matéria, bem como sobre a adequação da questão controversa aos fundamentos determinantes que formaram as razões de decidir do precedente, que a doutrina denomina como “*ratio decidendi*”⁵¹.

Assim, para a devida aplicação dos precedentes, cabe ao julgador investigar não só a existência de julgados vinculativos anteriormente apreciados pelas cortes de justiça nacionais, mas verificar, de maneira aprofundada, se as razões fundamentais (fundamentação específica) do precedente lhe são aplicáveis ou se há alguma distinção a afastar a sua aplicação (CPC, art. 489, §1º)⁵².

Nesse sentido, é o que ensina a doutrina processualista:

Nas hipóteses de precedentes obrigatórios, o julgador deve verificar a pertinência da sua aplicação ao caso concreto, isto é, se o caso que está sob julgamento assemelha-se àqueles que deram origem ao precedente, que versará sempre sobre uma questão jurídica. Caberá ao julgador, ao aplicar a tese jurídica adotada no precedente obrigatório, a) verificar se o caso sub judice é assemelhado ou se existe distinção entre a situação concreta e as que deram ensejo ao precedente e b) verificar se o entendimento não ficou superado (art. 489, § 1º, VI). Somente se a situação não for distinta, mas assemelhada à anteriormente examinada, é que o precedente será aplicado, com eficácia obrigatória. Constatando o juiz a distinção (“*distinguishing*”), ele poderá não aplicar a tese jurídica, fundamentando a sua decisão na distinção dos casos. Mesmo em casos de distinção de situações, o juiz, também em decisão fundamentada, pode concluir que a tese jurídica, embora versando sobre outra situação, pode ser também aplicada àquela, entendendo que, também para aquela outra situação, a solução jurídica indicada no paradigma é a melhor. Em síntese, o juiz deve confrontar o caso concreto com aqueles que deram origem à tese jurídica, para verificar se são análogos ou distintos. Se análogos, deve aplicar a tese jurídica, nos casos de precedentes vinculantes; se não, fica livre para decidir conforme o seu convencimento, podendo não aplicar a tese, se entendê-la inadequada, dada a distinção de situações; ou aplicá-la

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “Centro de Inteligência | Portal TJMG.” Nota Técnica de nº 7/2023. Disponível em: www.tjmg.jus.br, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 158.

⁵² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

se, apesar da distinção, entender que essa é a melhor solução⁵³.

Marinoni ensina, todavia, que o precedente não se identifica somente pelo dispositivo da decisão judicial exarada, já que o dispositivo não basta para a exata compreensão da questão julgada. Nesse sentido, é imperiosa a análise da questão fática que ensejou a controvérsia e das razões de decidir. Além disso, o autor defende que a norma extraída do precedente judicial não se confunde com a fundamentação, embora esteja nela também contida.

Isso se deve ao fato de que na fundamentação do precedente o órgão julgador pode lançar mão de fundamentos essenciais (determinantes) para a resolução do caso e pode, ao mesmo tempo, invocar fundamentação de passagem (*obiter dictum*), que é utilizada para reforçar a ideia central que leva à conclusão exposta no dispositivo do julgado vinculante, mas que não é essencial para a sua definição⁵⁴.

Desse modo, não é qualquer precedente que vincula os órgãos judiciários, valendo-se os não vinculantes apenas como parâmetro de interpretação, persuasão e de convencimento, enquanto os precedentes vinculantes devem ser observados e aplicados aos casos idênticos ou similares, mesmo que de ofício, a não ser que se tenha operado a superação do julgado ou seja apontada a distinção.

3.3.1. *Distinguishing*

Segundo Fredie Didier, em casos de vinculação aos precedentes, compete ao julgador averiguar a existência de semelhança do caso analisado com alguma tese já firmada em regime de precedente obrigatório.

Para este autor, o julgador deve se valer de um método comparativo, caso constate a existência de precedente, fazendo a contraposição do caso em discussão com as razões de decidir do julgado vinculativo, para só então concluir ou não por sua aplicação.

O citado autor indica que a distinção (*distinguish* ou *distinguishing*) ocorre quando:

[...] houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma,

⁵³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1386.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 158.

seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente⁵⁵.

Desse modo, verifica-se que o exercício de identificação e aplicação de precedentes vinculantes não é tarefa tão fácil como se possa apressadamente supor. Na prática, deve o julgador proceder com a análise da situação fático-jurídica do caso concreto posto à sua apreciação, verificar a existência de eventual precedente qualificado sobre a questão, identificar as razões fundamentais que levaram à fixação de sua tese vinculante para, por fim, empreender uma comparação específica da tese com o caso concreto, possibilitando a conclusão segura do julgador sobre a aplicação ou não à demanda.

Como visto, a identificação se dá por meio da análise das questões fundamentais que levaram à formação da tese vinculante e não apenas da ementa do julgado ou de seu dispositivo.

Pontue-se assim que se constatada a distinção (peculiaridade) do caso em análise com as razões que formaram o precedente identificado, pode ser exercido o “juízo de distinção”, que é circunstância apta a afastar tecnicamente a aplicação do julgado ao caso concreto.

3.3.2. Overruling

A técnica de *overruling*, ou de superação de precedentes, decorre da não aplicação de determinado precedente em razão de alteração expressa da tese jurídica antes estabelecida pelas cortes competentes (CPC, art. 927).

O regramento processual indica que a alteração da tese firmada em precedentes obrigatórios (*overruling*) deve ser precedida de audiências públicas e de debates com participação de pessoas ou instituições interessadas e só será revisada mediante fundamentação densa, específica e adequada.

Além disso, como já indicado, em razão da expectativa antes introduzida na sociedade acerca do direito revisado, poderá ser estabelecida a regra de modulação de efeitos, preservando-se as relações jurídicas já firmadas no curso do

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** -10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 491.

entendimento superado. Veja:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”⁵⁶

Nesse sentido é também o que orienta a literatura processualista:

O juiz também poderá deixar de aplicar o precedente vinculante quando verificar a superação do entendimento (“overruling”). No nosso sistema, a superação do entendimento há de ser sempre expressa e fundamentada, na forma do art. 927, § 4º, do CPC. Os §§ 2º a 4º do art. 927 tratam da questão da superação do entendimento, estabelecendo que a alteração da tese jurídica de súmula ou julgamento de casos repetitivos pode ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, podendo haver a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e da segurança jurídica, pelo STF ou pelos tribunais superiores⁵⁷.

Como visto, ao estabelecer a possibilidade de formulação de teses, cuja aplicação é obrigatória, a legislação também previu formas de superá-las, possibilitando o desenvolvimento do direito e o seu acompanhamento às alterações sociais, de modo a evitar o engessamento e anacronismos.

Todavia, também é perceptível que a superação conta com regulamento legal, que possibilita ampla participação da sociedade no convencimento das cortes acerca da necessidade de sua alteração ou da manutenção do parâmetro judicial estabelecido em precedentes vinculantes.

3.4. A importância da teoria dos precedentes

No livro denominado “*Precedentes Obrigatórios*”, Marinoni discorre sobre a importância da aplicação da técnica de precedentes no direito brasileiro⁵⁸.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁵⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1386.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

O autor indica que a teoria dos precedentes está vinculada a vários pressupostos intrínsecos à legislação pátria e aos princípios que regem todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, afirma que a teoria dos precedentes e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro é capaz de contribuir de diversas maneiras para a organicidade do sistema jurídico e para a solução de inconsistências sistêmicas e próprias do regime jurídico brasileiro.

Marinoni informa que os pontos positivos do estabelecimento e da aplicação dos precedentes vinculantes são os seguintes: (i) reforço à segurança jurídica dos jurisdicionados; (ii) previsibilidade das decisões judiciais; (iii) estabilidade às relações jurídicas; (iv) tutela da confiança; (v) tratamento isonômico aos casos levados à apreciação judicial; (vi) possibilidade de tornar mais coerente a ordem jurídica; (vii) reduzir a discricionariedade judicial; (viii) contribuir para o pressuposto da imparcialidade do julgador; (ix) desestimular a litigância judicial; (x) favorecer os mecanismos de autocomposição (acordos); (xi) despersonalizar as demandas judiciais; (xii) racionalizar o funcionamento do duplo grau de jurisdição; (xiii) contribuir para a duração razoável do processo; (xiv) possibilitar a economia processual e; (xv) tornar mais eficiente o Poder Judiciário⁵⁹.

Nota-se, portanto, que a teoria dos precedentes, pensada para dar organicidade ao sistema jurídico e de justiça, tem como consequência a implementação de caros valores que orientam o Estado de Direito, em especial a segurança jurídica e o tratamento igualitário.

Assim, a teoria implementada por meio do atual Código de Processo Civil terá como objetivo a solução de problemas existentes no sistema vigente, decorrente do modelo do “*civil law*”, que tradicionalmente via na lei positivada a função de concretizar a segurança jurídica, elemento que se verificou insuficiente para tanto, posto que, nesse tipo de regime, os julgadores contam com inúmeros instrumentos interpretativos que possibilitam decisões de variadas vertentes, com resultados distintos, ocasionando, contraditoriamente, a insegurança jurídica e a imprevisibilidade do direito legislado.

Com a implementação de força vinculante aos precedentes judiciais para a concretização, em última escala, da segurança jurídica e de todos os demais

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 92-136.

consectários desta, especialmente da previsibilidade, coerência, confiança e estabilidade do sistema em vigor, tenta-se sanar a variabilidade conflituosa de decisões judiciais contraditórias, inculcando no ordenamento processual norma de parametrização de entendimento e de aplicação necessária a casos repetitivos.

3.4.1. Segurança jurídica

A segurança jurídica é invocada como elemento central a justificar a instituição de um sistema de precedentes qualificados. E isso se deve ao fato de que a segurança jurídica é pressuposto essencial de um Estado de Direito, dela decorrendo muitos outros princípios relevantes ao ordenamento jurídico e à vida em sociedade.

É da segurança jurídica, por exemplo, que decorrem os parâmetros visados da previsibilidade, da estabilidade social e econômica, da confiança nas relações jurídicas, da igualdade de tratamento perante a lei, da legalidade, da inviolabilidade do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

Marinoni explica que, para o sistema normativo proporcionar segurança jurídica, ele deve ser também coerente. E a coerência só se concretiza com a observância de uma lógica de estruturação de tribunais e recursos, com soluções orientadas pela igualdade de tratamento aos jurisdicionados e aos casos.

Registra-se que, para que não ocorram diversificadas decisões judiciais sobre a mesma situação jurídica, com soluções distintas a depender do julgador, em violação ao princípio da igualdade, é necessária a observância de hierarquia jurisdicional, com subordinação do sistema judiciário ao parâmetro de precedentes vinculativos, a dar uma solução similar a casos idênticos, sob pena de não se proporcionar aos jurisdicionados a segurança jurídica que se pretende de um sistema funcional e previsível⁶⁰.

Assim, a implementação prática do sistema de precedentes abstratamente em vigor tem o potencial de solucionar uma incongruência do sistema de justiça e contribuir para a estabilidade das decisões judiciais e, por isso mesmo, para o desenvolvimento social e econômico.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 122-123.

3.4.2. *Previsibilidade das decisões*

Marinoni também reforça que o sistema de precedentes pode proporcionar maior previsibilidade das decisões judiciais, porque possibilita ao destinatário do direito conhecer o entendimento jurisprudencial, isto é, a resolução prática de uma questão de direito antes mesmo de litigar.

Apenas a letra abstrata da lei não tem o condão de indicar efetivamente a previsibilidade do direito e das decisões judiciais, já que a lei pode ser objeto de controvérsia ampla e o julgador pode dela extrair diversos significados, a depender do método interpretativo adotado (restritivo, extensivo, literal, histórico, utilitário, autocontido, ativista).

O precedente judicial, por sua vez, é decorrente de uma interpretação firme e com base em densa fundamentação, de modo que proporciona o conhecimento prático sobre como o direito abstrato tem sido aplicado.

E mais, a hipótese de superação dos precedentes impõe um procedimento formal, amplo e participativo, de modo que reduz o escopo de impugnação e, portanto, a possibilidade de variação do entendimento (*overruling*).

Desse modo, Marinoni indica que o precedente, por versar sobre uma questão prática já enfrentada e decidida pelos tribunais, produz mais confiança do jurisdicionado em sua previsibilidade e aplicação pelas demais cortes de justiça, tornando mais efetivo o ordenamento⁶¹.

3.4.3. *Pacificação social*

É cediço que a intenção atual do legislador e da comunidade jurídica é traçar mecanismos efetivos para evitar a litigiosidade. Essa ideia está devidamente reforçada pelas normas processuais atuais que impõem regras de consensualidade, com mecanismos de desjudicialização das controvérsias, como a autocomposição por mediação e conciliação ou por meio da arbitragem.

É nesse objetivo também que os precedentes se somam e podem atuar, seja pela ótica da possibilidade de orientação jurídica prévia, do conhecimento do direito através das decisões judiciais preexistentes, da definição de expectativas, do

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 97.

desestímulo à litigância e do favorecimento de acordos.

A doutrina indica que a cultura de previsibilidade dos precedentes no sistema judiciário possibilita aos jurisdicionados saberem, por meio de profissionais capacitados (advogados, defensores, professores etc.) o que dizem os tribunais sobre o direito e, assim, antever com um grau de certeza segura a possibilidade de êxito em demandas judiciais ou os riscos de seu ajuizamento (sucumbência, reconvenção etc.)⁶².

Além disso, a orientação jurisprudencial estável viabiliza a definição de expectativas, seja para o plano individual ou coletivo e empresarial, diminuindo prejuízos econômicos, dando segurança jurídica acerca de atividades comerciais e, conseqüentemente, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social⁶³.

O desestímulo à litigância é outro parâmetro influenciado pelo sistema de precedentes vinculativos. Isso porque o conhecimento prévio sobre a interpretação judicial acerca de determinada matéria desestimula o ajuizamento de ações e contribui para a resolução consensual da controvérsia, caso já tenha entendimento judicial pacificado sobre quem seria o titular do direito controvertido⁶⁴.

Marinoni indica que o estímulo aos acordos extrajudiciais se dá em razão das vantagens e desvantagens da judicialização poderem ser previstas de antemão. Assim, a parte que sabe que o desfecho do processo lhe será desfavorável se vê compelida a fornecer condições e vantagens para desincentivar o ajuizamento pela parte oposta da relação jurídica, com potencial para a resolução consensual, sem pagamento de custas processuais, honorários sucumbenciais, juros legais e contratuais, correção monetária e até multas judiciais ou contratuais⁶⁵.

Como visto, todos esses benefícios decorrentes do sistema de precedentes dão previsibilidade ao direito (segurança jurídica) e aos jurisdicionados, favorece a boa prestação jurisdicional, reduz o gasto de recursos públicos, incentiva a consensualidade, contribui para um ambiente de negócios e fomenta o desenvolvimento econômico e o bem estar social.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 128.

⁶³ *Ibid.*, p. 129.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 130-132.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 132.

3.5. Precedentes obrigatórios e ações revisionais de contratos bancários

É sabido que os Tribunais Superiores já apreciaram e definiram incontáveis teses pelo regime de julgamento repetitivo referentes às relações jurídicas firmadas por consumidores com instituições financeiras.

Nesse sentido, as teses assentadas nos Tribunais Superiores, especialmente no STJ, delimitaram a atuação das instituições financeiras em diversos segmentos das relações contratuais travadas com consumidores.

Para fins de demonstração, segue abaixo restrita descrição dos precedentes qualificados existentes, relacionados com as ações revisionais investigadas, cujo descritivo das teses fixadas pode ser conferido no ANEXO II do presente trabalho.

Registre-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal já editou a súmula de nº 596, tratando sobre a cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou seu entendimento acerca da cobrança de juros remuneratórios (Súmula 382 do STJ) e julgou, em regime de recursos repetitivos, os Temas Repetitivos de nº 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (REsp. 1.061.530-RS).

Sobre a capitalização de juros existem as súmulas de nº 539 e 541 do STJ e o tema repetitivo nº 953 do STJ.

Quanto à comissão de permanência, o STJ editou o verbete das súmulas nº 30, nº 294 e nº 472. Além disso, fixou o tema repetitivo nº 52 (REsp nº 1.058.114/RS).

No que concerne aos encargos de inadimplência, o STJ julgou o tema repetitivo nº 52 (REsp nº 1.058.114/RS), assim como estabeleceu a súmula nº 296 (juros remuneratórios) e a súmula nº 379 (juros moratórios).

Sobre as tarifas, o STJ igualmente definiu precedente vinculante, por meio do tema repetitivo nº 958 (REsp 1.578.553/SP), que versa sobre (i) serviços de terceiros, (ii) avaliação de bem, (iii) registro de contrato e de (iv) comissão do correspondente bancário.

No que tange à cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) e de IOF (imposto sobre operações financeiras), o STJ conta com tema vinculante, qual seja, o tema repetitivo nº 618 (REsp. n.º 1.255.573/RS).

Quanto às tarifas de cadastro, há a Súmula nº 566 do STJ e a Resolução CMN n. 3.518/2007.

Para a taxa de registro pré-gravame/gravame eletrônico, aplica-se o tema repetitivo nº 972 (REsp 1.639.259-SP) e a Resolução CMN 3.954/2011.

Em relação ao seguro prestamista, assentou-se o entendimento do STJ relativo ao tema repetitivo nº 972 (REsp 1.639.259-SP).

Por fim, no que se refere à repetição de indébito, o Órgão Especial do STJ apreciou e julgou os Embargos de Divergência nº 1.413.542, oportunidade em que fixou a tese de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Sobre esse ponto específico, há ainda o estabelecimento do Tema 929 do STJ, criado para que o Tribunal possa fixar tese vinculante, para dar aplicação igual a todo o país.

Nota-se, portanto, da reduzida descrição, que existem inúmeros precedentes vinculantes relacionados às ações judiciais que visam contestar as relações jurídicas firmadas com instituições financeiras, cuja aplicação deve se dar de maneira geral e que, por essa razão, devem facilitar a resolução consensual ou a célere tramitação e julgamento dos feitos, em benefício da eficiência do serviço prestado pelo Poder Judiciário.

É relevante pontuar ainda que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais produziu sistema informatizado de consulta, localização e identificação de precedentes qualificados, denominado “*Enciclopédia de Precedentes*”. A plataforma possibilita, de maneira simplificada, a localização, por assunto, dos julgados qualificados das Cortes Superiores e do próprio Tribunal de Justiça, facilitando a compreensão e a aplicação das teses. Esse mecanismo, constantemente atualizado, está à disposição dos órgãos de justiça para possibilitar a análise da existência de precedente e a necessidade de sua aplicação⁶⁶.

⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**O que é a Enciclopédia de Precedentes do TJMG.**” Disponível em: www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/OQueeaEnciclopediaDePrecedentesd.html. Acesso em: 5 set. 2023.

4. GESTÃO POSITIVA DE PROCESSOS: *DESIGN* DE SISTEMA DE DISPUTAS PARA AS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO

Aventou-se, no contexto apurado acima, a possibilidade de estabelecimento de um sistema de gestão positiva de processos, por meio das técnicas levantadas pelo “*design* de sistemas de disputas” (DSD). Essa pretensão visa lidar com o fenômeno da judicialização apontada, em especial de ações revisionais de contratos bancários, bem como da operacionalização do sistema de precedentes, que indicam uma necessidade de instituição de mecanismos para lidar com a alta litigiosidade repetitiva de modo mais otimizado, a impactar positivamente no tempo de duração do processo.

A respeito do tema, Luiz Antônio Loureiro Travian indica que o *Design* de Sistemas de Disputas (*Dispute System Design* - DSD) é uma abordagem desenvolvida na Escola de Negócios de Harvard (*Business School*). Explica também que o objetivo do DSD é a análise e a compreensão de diferentes tipos de conflitos, interesses, regras, poderes e da conjuntura econômica envolvida, a fim de criar estratégias personalizadas para a solução adequada de cada conflito, seja em âmbito social ou individual⁶⁷.

O autor enfatiza a importância da pacificação dos conflitos em vez de simplesmente encontrar uma solução imediata, destacando a relevância da cultura da paz e da adoção de métodos adequados de pacificação.

Este autor exemplifica que o *Design* de Sistemas de Disputas (*Dispute System Design* - DSD) já foi implementado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC-JT, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que desenvolveu um plano estratégico de gestão de conflitos trabalhistas, com resultados positivos em conciliação massiva.

Afirma mais, que o *Design* de Sistemas de Disputas - DSD pode ser construído como um “desenho arquitetônico de gestão de conflitos”, incluindo projetos específicos para diferentes setores e categorias de disputas, buscando alcançar princípios como celeridade, economia processual e efetivação dos direitos

⁶⁷ TRAVIAN, Luiz Antônio Loureiro. **Design de sistemas de disputas (dispute system design)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5489, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66615>. Acesso em: 20 jul. 2023.

humanos. O autor destaca a necessidade de adaptações contínuas nos planos estratégicos de gestão de conflitos para atender às mudanças sociais e jurídicas⁶⁸.

Diego Faleck, ao discorrer sobre o tema, também informa que o "*Design de Sistemas de Disputas*" (DSD) é um novo campo de estudos nos métodos alternativos de resolução de disputas no Brasil, inspirado no exemplo norte-americano. E conceitua o *Design de Sistemas de Disputas* (DSD) como um mecanismo que visa criar sistemas personalizados para lidar com conflitos específicos, atendendo às necessidades de cada caso e evitando desperdício de recursos e tempo, buscando maior participação das partes envolvidas para alcançar satisfação com os resultados.

Faleck explica que o caso da Câmara de Indenização 3054 (CI 3054) no Brasil foi um exemplo bem-sucedido de *Design de Sistemas de Disputas* (DSD), ao lidar com indenizações relacionadas ao acidente do voo TAM 3054. Diz que esse caso serve como uma demonstração prática do DSD e seu potencial inovador para resolver conflitos complexos e recorrentes em várias áreas.

Informa também que o processo de *design* de um sistema de disputas envolve etapas como análise do conflito e das partes interessadas, definição de objetivos, criação de consenso, implementação e avaliação contínua do sistema:

- (i) análise do conflito e das partes interessadas e afetadas; (ii) definição dos objetivos e prioridades do sistema; (iii) criação de consenso e desenvolvimento do sistema; (iv) implementação do sistema, disseminação e treinamento; e (v) avaliação constante do sistema, adaptando-o de forma a permitir o aprendizado com a experiência.⁶⁹

Assevera também que é necessário o diagnóstico completo da disputa, a identificação dos *stakeholders* (quem são as partes interessadas e afetadas), o mapeamento dos temas das disputas e seus impactos, além da análise dos sistemas existentes de resolução de conflitos. Informa que o *Design de Sistemas de Disputas* (DSD) busca promover soluções que possam beneficiar todas as partes envolvidas no conflito (sistema ganha-ganha) e requer avaliações multidisciplinares para inovação e refinamento do sistema⁷⁰.

⁶⁸ TRAVAIN, Luiz Antônio Loureiro. **Design de sistemas de disputas (dispute system design)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5489, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66615>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁶⁹ FALECK, Diego. Introdução ao Design de Sistemas de Disputas: Câmara de Indenização 3054. **Revista Brasileira de Arbitragem** - v.1, n. 1 (jul./out. 2003) - Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2004- v.6, n. 23, p. 10.

⁷⁰ Ibid., p. 10.

Ao tratar especificamente sobre o contexto nacional, Faleck defende que o Brasil enfrenta uma crise no sistema judiciário, com uma enorme quantidade de processos e uma demora significativa na prestação jurisdicional. Aduz que a cultura predominante é a busca pela sentença judicial, o que contribui para o congestionamento dos tribunais e para as dificuldades na resolução de disputas coletivas e individuais. Assevera que a sociedade e as lideranças públicas têm discutido os problemas e defendido a utilização de mecanismos consensuais, como a mediação, como alternativas para uma solução mais eficiente dos conflitos.

Faleck assevera também que foram introduzidos no cenário nacional os MASCs (Meios Adequados de Solução de Controvérsias) por meio de nova legislação, com o objetivo de pacificação social e alívio para a crise da Justiça. Indica que a Resolução 125/2010 do CNJ instituiu a "*política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses*", ampliando os métodos consensuais, como a mediação e a conciliação no país. Aponta que esses métodos têm sido desenvolvidos no Brasil ao longo da última década em disputas empresariais, familiares, comunitárias e no âmbito judicial⁷¹.

Em razão desse contexto de crise no Judiciário, Faleck afirma que é exigida dos operadores do direito maior criatividade e iniciativa para a utilização dos métodos consensuais, que devem ir além da simples aplicação do direito, com a busca por soluções mais eficazes e colaborativas para a resolução de disputas⁷².

Nessa conjuntura, tem-se, como método disponível para o enfrentamento da inconsistência sistêmica decorrente da alta litigiosidade apontada em tópicos anteriores do presente trabalho, a implementação de mecanismos personalizados resoluções de disputas, utilizando-se das contribuições desenvolvidas e apresentadas pelo *design* de sistemas de disputas.

Para tanto, pensou-se na aplicação dos postulados do *design de sistemas* para a formulação de desenhos e arranjos de sistemas judiciais, com o propósito de

⁷¹ FALECK, Diego. **Desenho de Sistemas de Disputas: Criação de Arranjos Procedimentais Adequados e Contextualizados para Gerenciamento e Resolução de Controvérsias**. 2017. 201 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-19112020-141113/publico/7939987_Tese_Original.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 24.

⁷² FALECK, Diego. **Desenho de Sistemas de Disputas: Criação de Arranjos Procedimentais Adequados e Contextualizados para Gerenciamento e Resolução de Controvérsias**. 2017. 201 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-19112020-141113/publico/7939987_Tese_Original.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023. p. 24-25.

identificar e lidar com as demandas de massa, repetitivas, em especial aquelas decorrentes de grandes litigantes e para as quais já existem precedentes qualificados estabelecidos.

Para a finalidade do presente trabalho, verifica-se a viabilidade de aplicação dos pressupostos apresentados pelo *design* de sistemas de disputas para apuração de desenho de sistemas específico e voltado para a litigância repetitiva, em especial para as demandas que envolvem direito do consumidor, com recorte para ações de revisão de relação jurídica formada com entidades do sistema financeiro.

4.1. O interesse de agir, acesso ao sistema de justiça, estímulo à prévia tentativa de solução do conflito e integração PJe-Plataforma Consumidor.gov.br

O interesse de agir, no direito processual civil, é um dos requisitos indispensáveis para que uma pessoa possa ingressar com uma ação judicial. É uma condição necessária para que o Poder Judiciário aprecie o mérito da demanda e decida sobre o conflito de interesses apresentado pelo autor da ação.

Conforme prevê a regra processual contida no art. 17 do CPC⁷³, o interesse de agir é um dos parâmetros da jurisdição, como condição da ação, que visa evitar ações judiciais desnecessárias e garantir a eficiência e a economia processual. Sua presença é essencial para que o processo judicial possa seguir adiante e para que o juiz possa analisar o mérito da causa⁷⁴.

Na hipótese em estudo, a idealização passou pela percepção do emprego de mecanismos relacionados à aplicação de precedentes, identicamente ao que já vem sendo utilizado em outras espécies de ações, como as que objetivam benefícios previdenciários e seguro DPVAT, notadamente a fim de averiguar a adequada apresentação da ação judicial, que poderia ser extinta em seu nascedouro, acaso não demonstrada a prévia tentativa de solução em relação ao dito ajuizamento.

Realmente, não se pode confundir o acesso à justiça com facilidade de litigar, mesmo porque a propositura de uma ação tem implicações de ordem pessoal e

⁷³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** - 10. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 362-370.

econômica, devendo a opção de ajuizar uma demanda ser realizada de modo racional.

A propósito, sob o manto da inafastabilidade (CF, art. 5.º, XXXV, c/c art. 3.º do CPC), a Justiça é acionada em demasia, sem a prévia tentativa de acordo com a parte adversa, ou seja, sem a busca da forma não-adjudicada.

Localmente, tomou-se ciência da admissão do IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002, Tema nº 91 IRDR, em 30/05/2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo imprescindível o aguardo do desfecho desse Incidente de Resolução de Demandas repetitivas, que busca definir a: “*configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial*”⁷⁵.

O incidente foi capitulado no Tema 91 – TJMG e decerto apresentará a definição, em sede estadual, se o interesse de agir do consumidor depende ou não de prévia tentativa de resolução administrativa da questão controversa.

Registre-se, para ilustrar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já apreciou e julgou um recurso extraordinário, com reconhecida repercussão geral, inclusive com fixação de tese acerca da possibilidade de exigência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento de ação.

O STF, ao julgar o RE nº 631.240/MG, que tinha como tema o “*prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário*”, definiu ser possível a imposição de que a parte formule requerimento administrativo prévio para que possa ter interesse processual no ajuizamento de ação visando obter benefício previdenciário junto ao INSS.

Vale citar:

Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Tese -

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; **II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;** **III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser**

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial (Tema 91 IRDR - TJMG)**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80C28849068401886DE9BE632354.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. (RE 631240. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 10/11/2014).(grifo nosso)⁷⁶.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 839.314/MA, cujo relator era o Ministro Luiz Fux, também foi firmada a compreensão de que o interesse de agir, como condição da ação, só se configura com o prévio requerimento administrativo para causas referentes ao seguro DPVAT. Veja:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo**, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: “2. **Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.**” 4. Recurso DESPROVIDO. (RE 839.314/MA. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 10/10/2014.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Relator: ROBERTO BARROSO. Brasília. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 10/11/2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

Publicação: 15/10/2014)⁷⁷.

Didier, ao escrever sobre o tema, informa que já há na legislação uma regra específica que estabelece o prévio requerimento administrativo como condição da ação (interesse de agir). Explica que, nos casos da Lei nº 13.188/15, aquele que se sinta ofendido por matéria divulgada em veículo de comunicação deve enviar, no prazo de 60 dias, notificação com pedido de retificação ou direito de resposta. Diz que, não ocorrendo retratação ou resposta após a notificação, aí sim é que estará caracterizado o interesse de agir da parte, com base no art. 5º da citada lei⁷⁸.

Para as ações revisionais de contratos bancários (objeto do presente estudo), que contam, em grande medida, com precedentes qualificados/obrigatórios, cuja aplicação não se pode afastar, senão pela distinção ou superação, é igualmente sugerida e proposta a prévia tentativa de resolução extrajudicial das demandas. Todavia, neste momento, apenas no sentido de estimular o uso de ferramenta própria para essa prévia tentativa de composição entre interessados, podendo, eventualmente, ser obrigatório o uso dessa ferramenta de composição, a depender do resultado do julgamento do IRDR, que trata do Tema 91, acima referenciado, dentre outras possibilidades que possam ser abertas, inclusive por futura alteração legislativa.

A esta altura, portanto, há a possibilidade de se propor e disponibilizar mecanismo informatizado para os sistemas de justiça, mais especificamente a plataforma denominada "*consumidor.gov.br*"⁷⁹.

É cediço que a plataforma nomeada de "*consumidor.gov.br*" é um serviço público oferecido pelo governo brasileiro, que funciona como um canal de comunicação direta entre os consumidores e as empresas para a resolução de problemas relacionados a produtos e serviços.

O sítio eletrônico em que está ancorada a ferramenta "*consumidor.gov.br*" é uma plataforma *on-line* e gratuita, que permite aos consumidores registrarem reclamações contra empresas que estejam cadastradas no sistema. A partir do

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 839.314/MA**. Relator: Min. LUIZ FUX. Brasília. Julgamento: 10/10/2014. Publicação: 15/10/2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 19 jul. 2023.

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** -10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2, p. 364.

⁷⁹ BRASIL. **Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon**. Disponível em: <<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

registro da reclamação, a empresa é notificada e tem um prazo para responder e buscar uma solução para o problema apresentado pelo consumidor.

Registre-se que a plataforma conta em todo seu histórico com 7.184.919 (sete milhões cento e oitenta e quatro mil novecentos e dezenove) reclamações finalizadas. O percentual de reclamações respondidas para o mesmo período é de 98,78% (noventa e oito vírgula setenta e oito por cento), enquanto que o índice médio de solução de 76,69% (setenta e seis vírgula sessenta e nove por cento). Já o tempo médio de resposta é de 07 (sete) dias. Os dados colhidos da plataforma também indicam que as reclamações relacionadas a “*bancos, financeiras e administradoras de cartão*” representam o maior volume de queixas, totalizando 1.964.222 (um milhão novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e dois).

Ademais, depreende-se que de janeiro a agosto de 2023 foram realizadas e finalizadas 890.528 (oitocentos e noventa mil quinhentos e vinte e oito) reclamações na ferramenta administrativa. O percentual de reclamações respondidas, nesse mesmo período, é de 98,44% (noventa e oito vírgula quarenta e quatro por cento), enquanto o índice médio de solução foi de 76,84% (setenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento). Já o tempo médio de resposta baixou para apenas 06 (seis) dias. Os dados coletados também indicam que as reclamações relacionadas a “*bancos, financeiras e administradoras de cartão*” continuaram representando, em 2023, o maior volume de queixas, totalizando 246.712⁸⁰.

Nota-se, por isso, o relevante e inequívoco potencial dessa plataforma para resolver as controvérsias relacionadas ao mercado de consumo, podendo impactar na redução de ações ajuizadas.

É cediço que esse serviço tem como objetivo promover maior transparência e agilidade na solução de conflitos entre consumidores e empresas, estimulando um relacionamento mais equilibrado e colaborativo. Além disso, o *consumidor.gov.br* busca auxiliar no aprimoramento dos produtos e serviços oferecidos pelas empresas, ao fornecer dados e informações sobre as demandas dos consumidores⁸¹.

⁸⁰ BRASIL. **Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTFiMjM0ZmUtNDM1Yy00ZWU4LTg1YzgtYTJhOTFIMGM5NGFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThiMSJ9>>. Acesso em: 06 set. 2023.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Conheça o Consumidor.gov.br**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1#:~:text=O%20Consumidor.gov.br%20tem,vi olem%20os%20direitos%20do%20consumidor>. Acesso em: 31 jul. 2023.

É relevante ressaltar que já está inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico a interface com a plataforma “*consumidor.gov.br*”, a fim de proporcionar a futura e efetiva integração do sistema, fomentando a consensualidade, para evitar o ajuizamento de ações desnecessárias⁸².

Ciente dessa ferramenta instituída pelo Ministério da Justiça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG firmou acordo de cooperação com o mencionado órgão federal, ainda no ano de 2019, para estimular a sua implantação no âmbito da jurisdição estadual.

Registre-se, nesse ponto, que foi implantado até mesmo um projeto piloto no Juizado Especial Cível da comarca de Vespasiano - MG, com a finalidade de interligar a plataforma “*consumidor.gov.br*” com o sistema de justiça estadual, com o escopo de incentivar a autocomposição, de modo que os jurisdicionados possam negociar com as empresas prestadoras de serviços e comerciantes de bens para solucionar eventuais controvérsias de forma célere e gratuita⁸³.

Em resumo, o que ora se propõe é a efetiva integração do PJe com a plataforma “*consumidor.gov.br*”, a partir do termo de cooperação e da interface já existentes, a fim de que aos interessados seja propiciado ambiente seguro, eficaz e eficiente, tanto antes quanto durante a ação judicial, sobretudo antes do manejo da providência judicial, para que abram, através do diálogo e do protagonismo de cada um, soluções para os seus conflitos.

Com esse mecanismo incrementado, é imprescindível prosseguir na providência de promover campanha tendente a sensibilizar os cidadãos quanto ao uso desse ferramental, em especial através do *site* do Tribunal de Justiça, pelo menos até que sobrevenham precedentes ou leis que tornem obrigatória a prévia tentativa de composição para os casos que envolvam, como na espécie, a relação consumerista em discussões das relações contratuais de crédito.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2019). **Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br/>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Consumidor.Gov**. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2019/consumidor-gov.htm>. Acesso em: 31 jul. 2023.

4.2. A inteligência artificial como instrumento para efetiva aplicabilidade dos precedentes qualificados

Hartmann Peixoto indica que a inteligência artificial já está sendo utilizada no Poder Judiciário brasileiro e tem potencial contribuição para a celeridade de tramitação dos processos e para a qualidade da atuação jurisdicional:

A característica de otimização dos fluxos apoiados pela IA já está sendo apropriada pelo Poder Judiciário, destacadamente em ferramentas flexíveis que permitem a integração com a linguagem jurídica, a estrutura de argumentação processual e a natureza dos documentos envolvidos (peças processuais, documentos, narrativas testemunhais e registros formais de andamento). Nesse sentido, a IA justifica-se quando observa os princípios estruturantes da jurisdição e do processo, contribuindo com celeridade, qualidade, profundidade e sensibilidade⁸⁴.

A sua utilização e implementação no âmbito do Poder Judiciário está devidamente regulamentada pelo CNJ, por meio da Resolução de nº 332 de 21/08/2020⁸⁵.

Em artigo publicado na revista da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes - EJEF, Dierle Nunes indica que a mencionada resolução do CNJ estabelece princípios básicos à pesquisa e implementação da inteligência artificial nos órgãos judiciários do país, embora não seja suficiente:

Em relação à inteligência artificial, há de se estruturar modelos algorítmicos com equidade (*fairness*) (Resolução CNJ n. 332/2020, art. 7º), confiabilidade e segurança, análise do impacto social, transparência (Resolução CNJ n. 332/2020, art. 8º), *accountability* (prestação de contas e responsabilização) (Resolução CNJ n. 332/2020, art. 25) e respeito à dignidade da pessoa humana (Unesco, 2020). E a adoção de princípios, como na recém adotada Resolução n. 332 do CNJ, representa um passo importante, mas ainda insuficiente na medida em que seu conteúdo precisa alcançar a prática na sua implementação desde o design dos modelos tecnológicos até o controle de seus resultados⁸⁶.

Além disso, a inteligência artificial (IA) tem se mostrado um instrumento promissor para a efetiva aplicabilidade dos precedentes qualificados no sistema judiciário.

⁸⁴ HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial. Referenciais Básicos**. Ed. do Autor. Brasília - DF, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v.2). ISBN no 978-65-00-08585-3. Disponível em: <http://www.dria.unb.br/acessorapido1..> Acesso em: 23 jul. 2023.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21/08/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 jul. 2023.

⁸⁶ NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEF**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, 2022, p. 8. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-EJEF-miolo-final.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Conquanto os precedentes qualificados sejam decisões judiciais que estabelecem orientações e diretrizes para casos futuros semelhantes, com aplicação obrigatória, sua utilização efetiva é ainda desafiadora, dada a complexidade e quantidade de informações contidas nos precedentes e a necessidade de identificar corretamente os casos que se enquadram em sua aplicação.

Nesse contexto, discute-se muito sobre as contribuições da Inteligência Artificial (IA) para superar os obstáculos de identificação e aplicação de precedentes qualificados, visando tornar a aplicação deles mais ágil, precisa e acessível⁸⁷. Cogita-se que a Inteligência Artificial possa ser usada para analisar grandes volumes de dados, incluindo decisões judiciais e outros documentos jurídicos, a fim de identificar padrões, semelhanças e distinções entre casos⁸⁸.

A Inteligência Artificial também pode ser treinada para compreender a linguagem jurídica complexa e para analisar o significado e a relevância de termos e conceitos em decisões judiciais, facilitando a busca e identificação de precedentes qualificados que sejam aplicáveis a determinado caso.

Sintetizando, a inteligência artificial tem o potencial de revolucionar a forma como os precedentes qualificados são aplicados no sistema judiciário, tornando os órgãos integrantes do sistema de justiça mais consistentes, previsíveis, eficientes na prestação jurisdicional e, principalmente, como e quando utilizá-los adequada e pontualmente.

O mundo contemporâneo aponta que a utilização da Inteligência Artificial (IA) pelos tribunais brasileiros tem como principais objetivos aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciários e reduzir custos de funcionamento.

Especificamente, como instrumento de otimização do conhecimento e aplicabilidade dos precedentes qualificados, enumerados na certidão de triagem abaixo indicada, propõe-se, via inteligência artificial, o desenvolvimento de alerta nos processos em tramitação pelo PJe, com a indicação dos temas já assentados nos precedentes e/ou eventual submissão de temas para afetação.

⁸⁷ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. *In*: ALVES, Isabella Fonseca. **Inteligência Artificial e processo**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial na Justiça**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019, p. 21. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%c3%aancia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Esses alertas ou avisos, que se abrem no sistema informatizado antes do magistrado ou servidor ingressar no processo escolhido, ora são propostos em semelhança ao projeto já em desenvolvimento pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por meio de estratégias do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, com automatização de alertas informativos da possível incidência de aplicabilidade dos precedentes naquele processo em análise.

4.2.1. Alertas no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe

No ano de 2019, o CNJ editou a Portaria nº 25, de 19/02/2019, com a finalidade de instituir o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe⁸⁹. Dessa forma, instituiu-se local próprio para a pesquisa e o aprimoramento do sistema eletrônico de processamento judiciário, com a finalidade de desenvolver mecanismos de ampliação do sistema de tramitação digital dos processos.

Nesse sentido, como mecanismo de aprimoramento do Processo Judicial Eletrônico - PJe, pode se estabelecer a instituição de alertas nesse sistema, com vista a sinalizar aos servidores e magistrados a existência dos paradigmas específicos relacionados com as ações revisionais de contratos de crédito, como ferramenta possível e com implementação facilitada.

Nesse contexto, propõe-se que, após a distribuição da ação que versa sobre contratos bancários ou contratos de crédito, já se identificar, por meio de mecanismo autônomo e tecnológico (uso da inteligência artificial), as questões discutidas na peça inicial, visando indicar, desde logo e por avisos ou alertas, os precedentes qualificados específicos desse tipo de ação e que possam ser eventualmente aplicados, de modo a facilitar, sobremaneira, a pesquisa pelo magistrado, inclusive com expressiva redução de tempo de trabalho e de modo seguro.

Rodrigo Martins Faria, ao discorrer sobre o tema, também informa que, no STF, há semelhante sistema de inteligência artificial em funcionamento, que foi nomeado de projeto “*Victor*”. Explica que esse mecanismo funciona como uma:

[...] plataforma eletrônica de gerenciamento processual orientada por inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal. Seu objetivo é otimizar a

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 25, de 19/02/2019**. Publicação: DJe/CNJ nº 35/2019, em 22/02/2019, p. 4-7. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

gestão de precedentes qualificados, especialmente repercussão geral, aos recursos que chegam à Excelsa Corte.

[...]

A ferramenta tem a capacidade de analisar se o recurso excepcional interposto – normalmente recurso extraordinário ou agravo de instrumento em recurso extraordinário – está associado a algum dos mais de mil temas de repercussão geral, além das mais de 70 súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.⁹⁰

Assim, tomando-se como base as experiências já existentes nos tribunais citados, bastaria a adequação do procedimento já existente no JPe - Themis para funcionar também no PJe - 1º grau de jurisdição (com a catalogação dos temas específicos citados na certidão de triagem), configurando-se, por meio de auxiliares técnicos do sistema de justiça estadual, o aludido alerta ou aviso sobre a existência de julgado vinculante sobre o (s) ponto (s) coletado (s) das peças processuais.

Nesse cenário, propõe-se, como desenho de sistema, a modulação de procedimento já existente para a extensão da aplicação no âmbito do PJe de primeiro grau de jurisdição, a observar as especificidades do presente trabalho, inclusive do parágrafo anterior, como medida inicial para o desenho proposto.

Logo, caso o sistema detecte a menção a algum dos temas, deverá sinalizar esse dado ao servidor de secretaria, de modo que este possa verificar e preencher a certidão de triagem customizada.

Esse mecanismo pensado tem o potencial de encurtar o tempo de análise do feito em gabinete, auxiliando a análise inicial da causa pelo juízo, que desde logo poderá determinar a realização dos atos ordinatórios específicos propostos, visando dar célere resolução à questão, em razão da existência de definição vinculante da matéria por meio de precedente, de forma segura, eficiente e eficaz.

4.2.2. Certidão de triagem customizada

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há instituição da certidão de triagem geral, regulamentada por meio do Provimento nº 355/2018, que instituiu o Código de

⁹⁰ FARIA, Rodrigo Martins. Tecnologia da Informação Aplicada ao Gerenciamento de Precedentes Qualificados: Uma Proposta para a Eficiência do Sistema de Justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 14 set. 2023, p. 378.

Normas da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ⁹¹.

A citada norma institucional regulamenta a atuação dos servidores das secretarias dos órgãos jurisdicionais, estabelecendo a necessidade de realização de ato de ofício específico, com a certificação e preenchimento da certidão inicial do processo, proporcionando a conferência da regularidade da atuação e a existência dos requisitos básicos de processamento da ação.

Nesse documento, o servidor deve verificar a correção da classe processual, o cadastramento e qualificação regular de partes e advogados, se há pedido de gratuidade judiciária, de tutela de urgência ou de prioridade e, por fim, se existe possível prevenção, conforme estabelece o art. 195 do Provimento nº 355/2018⁹².

Esses dados devem ser colhidos e certificados pelo servidor da secretaria, antes de fazer a conclusão para o magistrado competente, fato que possibilita a correção de vícios antes mesmo da remessa ao juízo e reduz o tempo de análise do processo pelo julgador, tornando mais célere a marcha processual.

A partir desse mecanismo facilitador da gestão processual, propõe-se a implementação da certidão de triagem, porém, de forma customizada ou personalizada, vale dizer, voltada especificamente para as ações relacionadas a contratos bancários ou contratos de crédito e para facilitar a pesquisa e verificação de eventual aplicação dos precedentes obrigatórios.

Desse modo, como mecanismo de gestão processual específica para o tipo de demanda, possibilita-se a elaboração de certidão de triagem customizada para as ações revisionais de contratos bancários, como instrumento de racionalização do trabalho e delimitação inicial da controvérsia, tendo em vista o significativo número de precedentes qualificados já existentes sobre a matéria, cuja aplicação efetiva, na prática, encontra dificuldade, notadamente pelo número de precedentes e respectivos dados.

Nesta senda, vale reforçar que essa espécie de gestão ou gerenciamento processual, orientada também por inteligência artificial, tem por objetivo melhorar a gestão de precedentes qualificados, cuja ferramenta terá a capacidade de analisar se a ação proposta guarda associação com os inúmeros precedentes, seus temas e

⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Provimento nº 355/2018**. Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Provimento nº 355/2018**. Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

súmulas.

Na sequência, ao realizar a conferência inicial do processo, o servidor deverá apontar, na certidão de triagem, além dos requisitos gerais constantes do artigo 195 do Provimento Conjunto nº 355/2018⁹³, a existência do contrato objeto da pretensão de revisão e de pedido de exibição incidental do instrumento, a existência de prévia tentativa de resolução consensual, bem como os temas assentados nos precedentes qualificados relacionados à pretensão inicial (causa de pedir e pedido).

Confira abaixo a sugestão de modelo de certidão de triagem customizada, que está também inserida no Anexo I, ao final do trabalho:

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE XXXXX XX Vara XXXX da Comarca de XXX</p>
<p>PROCESSO Nº: CLASSE: AUTOR: RÉU:</p>
<p><u>I - CERTIDÃO DE TRIAGEM GERAL</u></p>
<p>Certifico que (art. 195, Provimento 355/2018):</p>
<p>1. <input type="checkbox"/> não está correta a classe processual / vinculação de assuntos; 2. <input type="checkbox"/> as partes e advogados não estão devidamente cadastrados e qualificados; 3. <input type="checkbox"/> a parte autora não está regularmente representada; 4. Há pedido de: <input type="checkbox"/> segredo de justiça; <input type="checkbox"/> gratuidade judiciária; <input type="checkbox"/> prioridade na tramitação do processo; <input type="checkbox"/> liminar ou antecipação de tutela; 5. <input type="checkbox"/> as custas processuais não foram recolhidas; 6. <input type="checkbox"/> há divergência entre o recolhimento devido do valor das custas e o valor atribuído à causa; 7. <input type="checkbox"/> existe processo em trâmite, físico ou eletrônico, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir - Processo nº _____; 8. <input type="checkbox"/> não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____; 9. <input type="checkbox"/> realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações _____; 10. <input type="checkbox"/> realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355/2018).</p>
<p><u>II - CERTIDÃO DE TRIAGEM CUSTOMIZADA</u></p>

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Provimento nº 355/2018**. Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Certifico, ainda, em relação às “ações revisionais” de contratos bancários, que:

11. a inicial está instruída com cópia do contrato objeto da pretensão de revisão;
12. há pedido de exibição incidental do contrato;
13. houve tentativa de prévia resolução extrajudicial;
14. há pedido ou marcação de sigilo em documento;
15. A procuração juntada ao processo é:
 - genérica;
 - recente;
 - assinada por meio digital, conforme exigência do ICP-Brasil.
16. os documentos são ilegíveis;
17. há processos cíveis físicos ou eletrônicos, ativos ou baixados, envolvendo a mesma parte autora. Processo nº: _____.

CLÁUSULAS OBJETO DA PRETENSÃO DE REVISÃO

18. Juros remuneratórios:
 - abusividade *in abstracto*: Súm. 596 STF; Súm. 382 STJ; Temas Repetitivos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (REsp. 1.061.530-RS);
 - cobrança diversa do pactuado.
19. Capitalização de juros: Súm. 539 e 541, STJ; Tema Repetitivo 953.
 - mensal;
 - diária.
20. Comissão de permanência: Súm. 472, 30 e 294, STJ; Tema Repetitivo 52 (REsp nº 1.058.114/RS).
21. Encargos de inadimplência: Tema Repetitivo 52 (REsp nº 1.058.114/RS).
 - juros remuneratórios (Súm. 296, STJ);
 - juros moratórios (Súm. 379, STJ);
 - multa.
22. Tarifas: Tema Repetitivo 958 (REsp 1578553/SP).
 - Serviços de terceiros;
 - Avaliação de bem;
 - Registro de Contrato;
 - Comissão do correspondente bancário.
23. TAC, TEC e IOF: Tema Repetitivo 618 (REsp. n.º 1255573/RS).
 - TAC e TEC (Súm. 565, STJ);
 - IOF.
24. Tarifa de Cadastro: Súm. 566, STJ e Resolução CMN n. 3.518/2007.
25. Taxa registro pré-gravame/gravame eletrônico: Tema Repetitivo 972 (REsp 1.639.259-SP) e Resolução CMN 3.954/2011.
26. Seguro prestamista: Tema Repetitivo 972 (REsp 1.639.259-SP).
27. Repetição indébito (Observação Tema 929 afetado STJ).
 - simples;
 - em dobro.

Comarca, data.

A proposição é que a citada certidão também proporcione o preenchimento facilitado e já contendo o indicativo de todos os precedentes (número do julgado e ou do Tema), acompanhado de texto descritivo das teses firmadas sobre esse tipo de ação (ANEXO II).

Aponta-se, aliás, que a certidão de triagem, nos moldes em que construída, poderá ser utilizada como parâmetro de futura pesquisa e identificação de ações pelos sistemas administrativos e informacionais do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a certidão desenhada funcionará como um ponto de partida, isto é, um mecanismo que assegura a pesquisa do comportamento do acervo específico das ações revisionais. Com isso, pensa-se que ela poderá ser utilizada como diretriz (já que atualmente não há igual procedimento implementado) para fins de gestão eficiente e especial desse tipo de demanda, viabilizando o acesso aos dados dos efeitos, dos impactos e dos resultados das políticas judiciárias específicas implantadas para a redução do acervo.

A partir de tais dados coletados das certidões de triagem customizadas, poderá ser realizada a correção de erros dos atos empreendidos, apurar os acertos e avaliar a viabilidade de extensão da proposta para outros tipos de ações repetitivas que contem com precedentes vinculantes já estabelecidos.

4.3. Cooperação judiciária

A regulamentação legal da cooperação judiciária está prevista no Código de Processo Civil, que visa facilitar esse instituto jurídico entre órgãos judiciais brasileiros, evitando-se também a formalidade na recíproca ajuda, tornando mais rápida a prática de atos processuais e, conseqüentemente, a tramitação e resolução dos processos.

Essa normatização pretende concretizar um dos princípios fundamentais do processo, qual seja, o de cooperação prevista no art. 6º do CPC⁹⁴.

Nesse sentido, o CPC estabeleceu verdadeiro dever de cooperação entre todas as partes integrantes do processo e entre os órgãos judiciários nacionais, possibilitando a cooperação para a prática de qualquer ato processual⁹⁵. A facilitação da cooperação indica que o pedido deve, inclusive, ser prontamente atendido e dispensa qualquer formalidade.

Quanto aos atos processuais realizados em cooperação, estes podem decorrer de auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁹⁵ BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves; SILVA JÚNIOR, Moacir Ribeiro da. Centralização de Processos Repetitivos por meio de Atos Concertados: Algumas Questões Processuais e Práticas para os Juízos Cooperantes. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 14 set. 2023, p. 263.

informações e de atos concertados entre os juízes cooperantes.

Em específica relação com a concertação judiciária, esta pode se dar, em rol não exaustivo, sobre (i) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; (ii) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; (iii) a efetivação de tutela provisória; (iv) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; (v) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; (vi) a centralização de processos repetitivos; e (vii) a execução de decisão jurisdicional.

A redação literal da norma contida no art. 69, §2º, do CPC não estabelece rol taxativo, possibilitando que outros atos processuais sejam objeto de concertação entre juízes.

Nesse sentido, veja:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I - auxílio direto;
- II - reunião ou apensamento de processos;
- III - prestação de informações;
- IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

[...]

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III - a efetivação de tutela provisória;
- IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI - a centralização de processos repetitivos;
- VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário⁹⁶.

Conquanto a cooperação judiciária caminhe para ser mais difundida e utilizada, tem ela a importante função de facilitar a prática de atos processuais em juízo diverso daquele originariamente competente para o processamento e julgamento da causa. Desse modo, busca também dar celeridade à tramitação do processo e solução em tempo razoável às demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, visando concretizar norma fundamental do processo civil prevista nos artigos 4º e 6º do CPC.

Nesse exato sentido é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior sobre o

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

tema, que indica que o CPC instituiu parâmetro informal de cooperação, propiciando intercâmbio e auxílio recíproco entre magistrados:

O novo Código, na implantação de uma política de informalidade e agilidade, destinada a incrementar a eficiência do serviço judiciário – que leva em conta a necessidade de diligências fora da base territorial do foro –, instituiu o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, o qual deverá se efetivar por meio de seus magistrados e servidores (NCPC, art. 67). A cooperação preconizada pelo NCPC tem a função de permitir o intercâmbio e o auxílio recíproco entre juízos numa dimensão que vai além dos limites rígidos e solenes das cartas precatórias ou de ordem. O pedido de cooperação entre os juízos poderá ser formulado para a prática de qualquer ato processual (art. 68) e deve ser prontamente atendido, sendo executado como: (i) auxílio direto; (ii) reunião ou apensamento de processos; (iii) prestação de informações; ou (iv) atos concertados entre os juízes cooperantes (procedimentos informais e sem rigorismos, previstos no art. 69, I a IV). A cooperação assumirá, também, maior rigor formal quando realizada por meio das cartas de ordem, precatória e arbitral (arts. 260 a 268). Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, segundo o Código, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: (i) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; (ii) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; (iii) a efetivação de tutela provisória; (iv) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; (v) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; (vi) a centralização de processos repetitivos; e (vii) a execução de decisão jurisdicional (art. 69, § 2º). Por fim, o pedido de cooperação pode ser realizado entre os vários órgãos jurisdicionais, inclusive de diferentes ramos do Poder Judiciário (art. 69, § 3º). Um juiz federal, por exemplo, pode recorrer à cooperação de juiz estadual ou trabalhista e vice-versa.⁹⁷

Também o Conselho Nacional de Justiça - CNJ já editou regulamento acerca da cooperação judiciária, estabelecendo, por meio da resolução de nº 350/2020, *“diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades”*.

A Resolução nº 350/2020 do CNJ foi criada exatamente para dar concretude aos parâmetros normativos trazidos no Código de Processo Civil quanto à possibilidade e à necessidade de instituição de um sistema de cooperação judiciária informal, a propiciar a tramitação célere dos processos judiciais.

A regulamentação administrativa, firmada pelo CNJ, estabeleceu, além dos parâmetros legais já previstos no CPC, as seguintes orientações para a cooperação e para a concertação judiciária:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo as seguintes dimensões:

⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 401.

[...]

Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: I – na **prática de quaisquer atos de comunicação processual**, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos; II – na **prestação e troca de informações** relevantes para a solução dos processos; III – na **redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada**; IV – na **reunião ou apensamento de processos**, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; V – na **definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas**, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil; VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; VII – na produção de prova única relativa a fato comum; VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; X – na **disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação**; XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional; XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; XIV – no traslado de pessoas; XV – na transferência de presos; XVI – na transferência de bens e de valores; XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos; XVIII – no **compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça**, inclusive de servidores públicos; XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; XX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais; XXI – na transferência interestadual ou intermunicipal de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(as) no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). XXI – na formulação de consulta dirigida a outro magistrado ou órgão do Poder Judiciário (incluindo comitês, comissões e grupos de trabalho instituídos em seu âmbito) ou, ainda, no caso de cooperação interinstitucional, a pessoa, órgão, instituição ou entidade externa ao Judiciário, solicitando manifestação ou opinião em resposta, facultada a participação do consultor no processo, a critério do juízo consulente; § 1º Os tribunais e juízes(as) poderão adotar a cooperação judiciária como estratégia para implementação das políticas nacionais do Poder Judiciário.(grifo nosso)⁹⁸

Nesse contexto, para tratamento adequado e eficiente da elevada demanda consubstanciada nas ações revisionais de contrato de crédito, sem perder de vista a garantia da duração razoável do processo, é possível propor a cooperação, considerado também o subtema concertação de atos entre magistrados, na forma do art. 69, §2º, do CPC⁹⁹ e da Resolução nº 350 do CNJ, para a realização de citação,

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

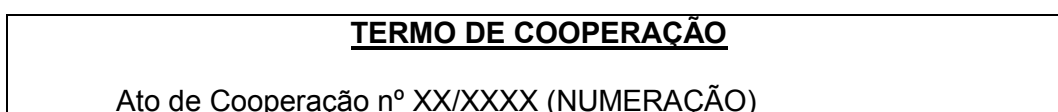
de intimação ou de notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; a efetivação de tutela provisória; a centralização de processos repetitivos; a execução de decisão jurisdicional; prestação e troca de informações entre julgadores; a redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos; a reunião ou apensamento de processos; a definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas; a gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização; a realização de mutirões; e o compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça.

Essa cooperação pode, ainda, estar relacionada com a repartição de atribuições durante as fases processuais, podendo ser definida a distribuição de atos processuais referentes à fase postulatória, instrutória, decisória e executória.

Desse modo, propõe-se que cada um dos magistrados cooperantes fique responsável por uma fase processual. Para aclarar, vale anotar, (i) recebimento da ação, análise de tutela de urgência e fase citatória, atribuídas para o primeiro cooperante ou primeiro grupo de cooperantes, (ii) ao segundo cooperante ou segundo grupo de cooperantes, atribui-se a competência para receber a contestação e presidir a instrução, (iii) a prolação da decisão final (sentença), ao terceiro cooperante ou grupo de cooperantes. A gestão comum e padronizada de processos repetitivos e a divisão de tarefas e de competências possibilitam a criação de um parâmetro regular, concatenado, linear e idêntico de análise das ações, em série, visando otimizar os fluxos de trabalho e a eficiência no tratamento dos casos repetitivos concernentes ao recorte em estudo e referente às ações revisionais de relação jurídica com instituições financeiras (contratos bancários).

As proposições para a cooperação alinham-se a partir do embrionário núcleo de providências posto anteriormente, com base no termo de cooperação abaixo desenhado e que teve inspiração nos termos de cooperação publicados pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁰⁰.

FIGURA 9:



¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Juízos cooperantes: (INDICAR OS JUÍZOS EM COOPERAÇÃO)

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução no 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional no 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

CONSIDERANDO a quantidade de ações revisionais que cuidam da relação jurídica entre consumidores e instituições financeiras e que têm como objeto contratos bancários ou contratos de crédito em trâmite nesta comarca de Belo Horizonte - MG;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de programa de gestão específica para esse tipo de demanda repetitiva e;

CONSIDERANDO a quantidade de precedentes judiciais qualificados existentes sobre as matérias comumente alegadas nessas ações revisionais;

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

Abrangência da cooperação:

Este ato objetiva disciplinar a cooperação judiciária relacionada a ações revisionais que cuidam da relação jurídica entre consumidores e instituições financeiras e que têm como objeto contratos bancários ou contratos de crédito, já distribuídas ou que venham a ser distribuídas, nos limites territoriais dos juízos cooperantes.

Objeto da cooperação:

1 - Institui-se o termo de cooperação mútua para:

- (i) a realização de citação, de intimação ou de notificação de ato;
- (ii) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- (iii) a efetivação de tutela provisória;
- (iv) a prestação e troca de informações entre julgadores;
- (v) a redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos;
- (vi) a reunião ou apensamento de processos;
- (vii) a definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas;
- (viii) a realização de mutirões; e

- (ix) o compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, cuja equipe poderá ser dividida em bloco, para cada fase processual, a fim de acelerar a prática de atos de ofício e de impulso ao andamento processual.

Todos os atos acima indicados deverão se dar de maneira cooperada entre os juízos participantes, como mecanismo de gestão processual, para dar celeridade à solução às ações revisionais.

2 - Define a repartição de atribuições durante as fases processuais (postulatória, instrutória e decisória) de ações revisionais de contratos bancários, com a divisão de atos da seguinte forma:

- (i) Cabe ao juízo cooperante xxxx (1º Juízo) o recebimento da ação, análise de tutela de urgência e citação;
- (ii) Cabe ao juízo cooperante xxxx (2º Juízo) a competência para receber a contestação e presidir a instrução do processo;
- (iii) Cabe ao juízo cooperante xxxx (3º Juízo) a prolação da decisão final (sentença) e o processamento de eventual recurso.

Duração:

Este ato de cooperação terá o prazo mínimo de três anos e, na sequência, vigorará até posterior deliberação fundamentada dos juízes cooperantes.

Disposições finais:

Apurado o acervo em andamento, os feitos deverão ser distribuídos de maneira igualitária, propiciando as compensações necessárias, evitando-se a sobrecarga dos magistrados participantes e das unidades integrantes.

Afixem-se cópias assinadas deste ato de cooperação em cada uma das secretarias e exarar certidão padronizada nos autos de todos os processos por ele abrangidos.

Intimem-se.

Subscvem este ato, anuindo com seus termos, os seguintes juízos das unidades judiciárias: xx Vara Cível, xx Vara cível e ...

Data

Assinatura dos juízos cooperantes

4.4. Síntese do desenho de sistemas proposto

Considerando o trabalho realizado, apresentam-se, resumidamente, para melhor compreensão do modelo, os seguintes arranjos para o manejo das ações revisionais, propostas essas que estão justificadas em razão do objetivo prático dessa especialização, com vista a indicar desenhos para a atuação eficiente do Poder Judiciário estadual.

1. Propõe-se, no **contexto pré-processual**, a implementação efetiva do

sistema conveniado entre a plataforma denominada “*consumidor.gov.br*” e o PJe 1ª Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, viabilizando, formalmente, local apropriado para o consumidor apresentar previamente sua reclamação, com interligação com a instituição financeira contratante, a fim de verificar a possível resolução consensual da demanda, como sendo mais uma opção ou ferramenta posta à disposição para o usuário do sistema de justiça.

2. Propõe-se também, já no **contexto processual**, considerando os eventuais insucessos na plataforma de prévia tentativa de solução de conflitos proposta acima, e que tendo sido instaurado processo judicial, nova etapa do fluxo de trabalho do *design* de sistema apresentado:

- a) **Emprego da inteligência artificial para fins do desenvolvimento de alertas no sistema PJe:** como instrumento de otimização do conhecimento e aplicabilidade dos precedentes qualificados sobre ações revisionais, propõe-se, via mecanismo já existente de inteligência artificial, o desenvolvimento de alerta nos processos em tramitação pelo PJe de primeiro grau, com a indicação dos temas já assentados nos precedentes e com automatização de alertas de incidência deles¹⁰¹.
- b) **Elaboração de certidão de triagem customizada:** além dos requisitos gerais constantes do artigo 195 do Provimento Conjunto nº 355/2018¹⁰², propõe-se a elaboração de certidão de triagem geral, em conjunto com a certidão customizada, especificamente desenhada para as

¹⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Inteligência judiciária e inovação.** Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/inteligencia-judiciaria-e-inovacao-estao-entre-prioridades-do-1-vice-presidente-do-tjmg-8A80BCE681B0EA3B0181ECD1654E7EAD.htm#.ZD1RfHbMKMo>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Provimento nº 355/2018.** Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

ações revisionais de contrato, como instrumento de racionalização do trabalho e delimitação inicial da controvérsia, tendo em vista o significativo número de precedentes qualificados já existentes sobre a matéria.

b.1) Ao realizar a conferência inicial do processo, o servidor deverá apontar, na certidão de triagem, se há informação de prévia tentativa de resolução consensual, a existência do contrato objeto da pretensão de revisão ou de pedido de exibição incidental do instrumento, se a parte autora ajuizou outros processos (para verificar eventual lide predatória), bem como os temas assentados nos precedentes qualificados relacionados à pretensão inicial que foram sinalizados pelo mecanismo de inteligência artificial antes sugerido. O modelo da certidão de triagem está apresentado como Anexo I, a qual também propiciará o preenchimento facilitado e já contendo o indicativo de todos os precedentes (número do julgado e/ou do Tema), estando acompanhada de tabela descritiva dos temas, para facilitar a identificação pelo servidor (Anexo II).

b.2) Determinações Iniciais: propõe-se que ao receber a ação, via conclusão, o juízo deverá avaliar se a classe processual, os assuntos e subtemas associados ao processo correspondem à questão fática ou jurídica apresentada na inicial, determinando à secretaria as correções eventualmente necessárias, como forma de reforçar a veracidade das informações atribuídas à demanda e de possibilitar a rastreabilidade dos assuntos pelos sistemas informacionais do Tribunal de Justiça;

b.3) Emenda da inicial (arts. 330, §2º, e 332 do CPC): Sanadas as fases anteriores, para as ações revisionais,

ajuizadas sem a juntada do respectivo contrato, com pedidos genéricos e/ou a impugnação geral de cláusulas:

b.3.1) Nesses casos, para delimitar o objeto da pretensão e trazer higidez ao processo, propõe-se, como primeira providência, a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar inicial, discriminando as obrigações contratuais que pretende rever, bem como para especificar os documentos que pretende exibir e os motivos justificadores, com a apresentação de provas da negativa administrativa de fornecimento, como mecanismo de “saneamento preliminar” do processo.

b.3.2) Na mesma oportunidade, independentemente de emenda à inicial e como segunda providência, tem-se pela análise da necessidade de determinação judicial para apresentação da ‘distinção’ e da ‘superação’ em relação aos precedentes indicados na certidão de triagem e aplicáveis ao caso, em cotejo com o integral objeto da demanda, como etapa preliminar à eventual aplicação do art. 332 do CPC, de forma a oportunizar à parte autora essa emenda específica à inicial ou apresentação dos esclarecimentos necessários ao deslinde da demanda proposta.

b.3.3) Feitas essas análises e determinações, conforme se exija e se não for caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), desde já deverá ser citada a parte contrária para os termos da ação, segundo o objeto inicial com referência aos comandos dos precedentes, dando prosseguimento à ação.

c) Cooperação judiciária: para tratamento adequado e eficiente da elevada demanda relacionada às ações

revisoriais de contrato, sem perder de vista a garantia da duração razoável do processo, propõe-se, após as fases anteriores de 'saneamento preliminar' do processo, a instituição da cooperação de atos entre magistrados de unidades judiciárias, na forma do art. 69 do CPC, mediante a reunião de processos ou a divisão de tarefas e de competências, como já apontado anteriormente no modelo de cooperação apresentado, de modo a criar linha de tramitação concatenada, visando otimizar os fluxos de trabalho e a eficiência do serviço prestado.

Essas proposições têm a potencialidade de contribuir para o desincentivo à alta judicialização das relações jurídicas existentes entre consumidores e instituições financeiras e propiciar o tratamento adequado dessas demandas, com a pronta solução das ações e, por isso, com a redução do acervo de processos existentes nas unidades judiciárias.

5. CONCLUSÕES

O presente trabalho foi capaz de identificar causas possíveis do fenômeno da judicialização excessiva e de suas nocivas consequências para o Poder Judiciário, apontando-se que, em considerável medida, as relações do consumidor com instituições financeiras, pelo volume de controvérsia sobre contratos bancários, a despeito das diversos precedentes que se alinham para tratamento jurídico-processual dessas questões, fazem aportar no Judiciário exorbitante número de ações.

Constatou-se também, em pesquisa qualitativa e quantitativa, empreendida nos sistemas informacionais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que as ações revisoriais de contratos bancários representaram uma parcela de 21,35% (vinte e um vírgula trinta e cinco por cento) das demandas em trâmite nas varas cíveis e de 13,17% (treze vírgula dezessete por cento) das ações em trâmite nas unidades do juizado especial cível de Belo Horizonte, nos últimos cinco anos.

Além disso, apontou-se que, em alguns casos, o percentual desse tipo de ação representa quase 30% (trinta por cento) do quantitativo total de ações

distribuídas às varas cíveis da capital, a exemplo da 1ª vara cível da comarca de Belo Horizonte.

Esse cenário apurado sinaliza considerável impacto à análise de questões mais complexas e urgentes, com consequências negativas para a prestação eficiente e rápida dos serviços jurisdicionais e na qualidade da atuação dos órgãos de justiça.

Observou-se ainda que o fenômeno da judicialização e do ajuizamento de demandas de massa, ditas repetitivas (dentre as quais se encontram as demandas predatórias), ocasionam incontrolláveis impactos sociais, administrativos e econômicos, já que o aumento da demanda, em razão da judicialização, reclama o consequente aumento de recursos públicos, retarda a entrega da prestação da jurisdição como um todo - inclusive com impactos na gestão de cada unidade judiciária -, ocasiona insegurança jurídica e, por conseguinte, o injusto descrédito do Estado e dos poderes constituídos.

A partir de tais considerações feitas, foi possível verificar que a instituição do sistema de precedentes obrigatórios tem a função de lidar judicialmente com as lides repetitivas, com tratamento de ações de massa, e, consequentemente, contribuir para a redução do quantitativo processual existente atualmente no Poder Judiciário, além de qualificar a entrega dos serviços judiciários e com alta potencialidade para reduzir o tempo de duração da demanda.

Verificou-se, assim, que o sistema de precedentes tem o potencial de contribuir para a redução do contexto da litigiosidade e do congestionamento do Poder Judiciário. Também se apurou que o mecanismo de formação de teses jurídicas protege e intensifica a segurança jurídica, torna previsível a atuação judicial e o entendimento das cortes sobre o direito na prática, colaborando para a pacificação e o desenvolvimento social e econômico.

Inferiu-se, ainda, que a aplicação desse sistema de precedentes encontra desafios no próprio Poder Judiciário, mas que uma das soluções identificadas pela literatura específica perpassa pela proatividade dos órgãos de justiça e pela inovação tecnológica, com especial destaque para o desenvolvimento de mecanismos de inteligência artificial para a identificação de causas e sua correlação com precedentes vinculantes, com a sinalização automática da existência dessa relação, como desenho eficiente de gestão processual e com encurtamento de

tempo de análise e tramitação dos feitos para fins de célere resolução de casos repetitivos.

Apontou-se, como mecanismo para contornar o problemático quadro fático instalado, a adoção de sistema de julgamento personalizado de demandas repetitivas, com recorte em ações revisionais de relação jurídica relacionada a contratos bancários (com potencial de replicação para outros tipos de demandas repetitivas), já que contam com diversificados precedentes vinculantes assentados.

Ponderou-se também acerca da necessidade de enfrentamento do problema por diversas vias, destacando a necessidade de instituição de gestão positiva e eficiente de processos, por meio dos postulados indicados pelo “*design* de sistema de disputas” (DSD), com a formulação de arranjos processuais inovadores, personalizados e específicos para o tipo de litígio repetitivo.

Propôs-se, portanto, o desenvolvimento de um desenho de sistemas traçado especialmente para as ações revisionais de contratos bancários, voltado aos seguintes pontos de gestão (i) incentivo à prévia tratativa consensual por meio interface entre a plataforma “consumidor.gov.br” e o PJe de primeiro grau, (ii) implementação de sistema de inteligência artificial para lidar com a vinculação de precedentes às ações revisionais ajuizadas, por meio de sistema de avisos, (iii) elaboração de certidão de triagem especificamente desenhada para o fim de tratar de maneira customizada esse tipo de demanda repetitiva (com pretensão válida ou predatória) e (iv) a implementação da cooperação judiciária.

Compreende-se que, por se tratarem de ações com tramitação ordinariamente simplificada, sobre cujas questões vigoram teses vinculantes, súmulas e, no mais das vezes, dispensam prova oral e pericial, há a sugestão da instituição da cooperação judiciária, para que tais ações sejam processadas em regime de gestão eficiente e tenham concatenados atos processuais para a célere análise, primeiramente por meio de certidão de triagem customizada.

Esses elementos de gestão eficiente dos litígios, somados, podem contribuir para a redução do quadro de litigiosidade, para a mitigação da alta judicialização de causas repetitivas e para o tratamento célere e focal do acervo, com a entrega aperfeiçoada e segura do serviço judiciário.

6. REFERÊNCIAS

BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves; SILVA JÚNIOR, Moacir Ribeiro da. Centralização de Processos Repetitivos por meio de Atos Concertados: Algumas Questões Processuais e Práticas para os Juízos Cooperantes. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1349453/MS - Tema 648**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Segunda Seção. Brasília. Julgamento: 10/12/2014. Publicação DJe: 02/02/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=648&cod_tema_final=648. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1369834/SP - Tema 660**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Órgão julgador: Primeira Seção. Brasília. Julgamento: 24/09/2014. Publicação DJe: 02/12/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 10/11/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 839.314/MA**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. Julgamento: 10/10/2014. Publicação: 15/10/2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade**; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Judicializacao-e-Sociedade_2021-06-08_V2.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 25, de 19/02/2019**. Publicação: DJe/CNJ nº 35/2019, em 22/02/2019, p. 4-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 21/08/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **Com 31,5 Milhões de Casos Novos, Poder Judiciário Registra Recorde em 2022**. 2023. Disponível em: www.conjur.com.br/2023-ago-29/315-milhoes-casos-novos-judiciario-recorde-2022. Acesso em: 4 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

EJEF. **“Conhecendo o sistema radar.”** Disponível em: www.youtube.com/watch?v=-_ueke0_9_Y. Acesso em 4 set. 2023.

FALECK, Diego. **Desenho de Sistemas de Disputas: Criação de Arranjos Procedimentais Adequados e Contextualizados para Gerenciamento e**

Resolução de Controvérsias. 2017. 201 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-19112020-141113/publico/7939987_Tese_Original.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

FALECK, Diego. Introdução ao Design de Sistemas de Disputas: Câmara de Indenização 3054. **Revista Brasileira de Arbitragem** - v.1, n. 1 (jul./out. 2003) - Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, 2004- v.6, n. 23.

FARIA, Rodrigo Martins. Tecnologia da Informação Aplicada ao Gerenciamento de Precedentes Qualificados: Uma Proposta para a Eficiência do Sistema de Justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência.** Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam. 2022. *E-book*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 14 set. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil.** 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial. Referenciais Básicos.** Ed. do Autor. Brasília - DF, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v.2). ISBN no 978-65-00-08585-3. Disponível em: <http://www.dria.unb.br/acessorapido1..> Acesso em: 23 jul. 2023.

LEITE FILHO, Fernando de Toledo. (2022). **Inteligência artificial e precedentes: estamos prontos?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-17/fernando-toledo-inteligencia-artificial-precedentes>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Ativismo judicial e judicialização da política da relação de consumo: uma análise do controle jurisdicional dos contratos de planos de saúde privado no estado de São Paulo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MORAES, Vânia Cardoso André (coord). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro.** Brasília: Enfam, 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

NUNES, Dierle. Virada Tecnológica no Direito Processual e Etapas do Emprego da Tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEF**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, 2022. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/Revista-EJEF-miolo-final.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ORSATTO, Silvio Dagoberto. A atuação do poder judiciário no estado constitucional em face do fenômeno da judicialização das políticas públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **Design de sistemas de disputas (dispute system design)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5489, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66615>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**Centro de Inteligência | Portal TJMG.**” Nota Técnica nº 1/2020. Disponível em: www.tjmg.jus.br, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**Centro de Inteligência | Portal TJMG.**” Nota Técnica nº 3/2022. Disponível em: www.tjmg.jus.br, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**Centro de Inteligência | Portal TJMG.**” Nota Técnica de nº 7/2023. Disponível em: www.tjmg.jus.br, www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/. Acesso 5 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial (Tema 91 IRDR - TJMG)**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/detalhes-de-recurso-repetitivo-8ACC80C28849068401886DE9BE632354.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. “**O Que é a Enciclopédia de Precedentes do TJMG.**” Disponível em: www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/OQueeaEnciclopediadePrecedentesd.html. Acesso em: 5 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Provimento nº 355/2018**. Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Painéis de Controle**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2018-a-2020/paineis-de-controle.htm>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Relatório de gestão**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2018-a-2020/julgamento-virtual.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD)**. Disponível em: <http://sijud.tjmg.jus.br/tjmsjdint/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (2023). **Judicialização da política é fruto de como a Constituição de 88 foi formulada**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/judicializacao-da-politica-e-fruto-de-como-a-constituicao-de-88-foi-formulada/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes. *In*: ALVES, Isabella Fonseca. **Inteligência Artificial e processo**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

7. ANEXO I - CERTIDÃO DE TRIAGEM

Além do lançamento das informações atualmente exigidas para confecção das certidões de triagem (art. 195, Provimento nº 355/2018), para o caso das ações revisionais constarão os seguintes 'claros':

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE XXXXX
XX Vara XXXX da Comarca de XXX

PROCESSO Nº:
CLASSE:
AUTOR:
RÉU:

I - CERTIDÃO DE TRIAGEM GERAL

Certifico que (art. 195, Provimento 355/2018):

1. não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
2. as partes e advogados não estão devidamente cadastrados e qualificados;
3. a parte autora não está regularmente representada;
4. Há pedido de:
 - segredo de justiça;
 - gratuidade judiciária;
 - prioridade na tramitação do processo;
 - liminar ou antecipação de tutela;
5. as custas processuais não foram recolhidas;
6. há divergência entre o recolhimento devido do valor das custas e o valor atribuído à causa;
7. existe processo em trâmite, físico ou eletrônico, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir - Processo nº _____;
8. não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____;
9. realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações _____;
10. realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355/2018).

II - CERTIDÃO DE TRIAGEM CUSTOMIZADA

Certifico, ainda, em relação às “ações revisionais” de contratos bancários, que:

11. a inicial está instruída com cópia do contrato objeto da pretensão de revisão;
12. há pedido de exibição incidental do contrato;

13. () houve tentativa de prévia resolução extrajudicial;
14. () há pedido ou marcação de sigilo em documento;
15. A procuração juntada ao processo é:
 () genérica;
 () recente;
 () assinada por meio digital, conforme exigência do ICP-Brasil.
16. () os documentos são ilegíveis;
17. () há processos cíveis físicos ou eletrônicos, ativos ou baixados, envolvendo a mesma parte autora. Processo nº:_____.

CLÁUSULAS OBJETO DA PRETENSÃO DE REVISÃO

18. Juros remuneratórios:
 () abusividade *in abstracto*: Súm. 596 STF; Súm. 382 STJ; Temas Repetitivos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (REsp. 1.061.530-RS);
 () cobrança diversa do pactuado.
19. Capitalização de juros: Súm. 539 e 541, STJ; Tema Repetitivo 953.
 () mensal;
 () diária.
20. () Comissão de permanência: Súm. 472, 30 e 294, STJ; Tema Repetitivo 52 (REsp nº 1.058.114/RS).
21. Encargos de inadimplência: Tema Repetitivo 52 (REsp nº 1.058.114/RS).
 () juros remuneratórios (Súm. 296, STJ);
 () juros moratórios (Súm. 379, STJ);
 () multa.
22. Tarifas: Tema Repetitivo 958 (REsp 1578553/SP).
 () Serviços de terceiros;
 () Avaliação de bem;
 () Registro de Contrato;
 () Comissão do correspondente bancário.
23. TAC, TEC e IOF: Tema Repetitivo 618 (REsp. n.º 1255573/RS).
 () TAC e TEC (Súm. 565, STJ);
 () IOF.
24. () Tarifa de Cadastro: Súm. 566, STJ e Resolução CMN n. 3.518/2007.
25. () Taxa registro pré-gravame/gravame eletrônico: Tema Repetitivo 972 (REsp 1.639.259-SP) e Resolução CMN 3.954/2011.
26. () Seguro prestamista: Tema Repetitivo 972 (REsp 1.639.259-SP).
27. Repetição indébito (Observação Tema 929 afetado STJ).
 () simples;
 () em dobro.

Comarca, data.

8. ANEXO II - DESCRITIVO DE TESES

Planilha de precedentes qualificados específicos relacionados às ações revisionais de contratos bancários:

1. Juros remuneratórios: () abusividade *in abstracto*: Súm. 596 STF; Súm. 382 STJ; Temas Repetitivos do STJ nº 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 (REsp. 1.061.530-RS):

<p>Súm. 596 STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.</p>
<p>Tema 421 do STF: Aplicação do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano, aos contratos bancários. Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 22, VI e VII, 48, XIII e XIV, 49 e 68 da Constituição Federal e do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a aplicação, ou não, aos contratos bancários, do artigo 1º da Lei de Usura, que limita a taxa de juros a 12% ao ano. Tese: A questão da aplicação do art. 1º do Decreto n. 22.262/1933 (Lei de Usura), que limita a taxa de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, aos contratos bancários regidos pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.</p>
<p>SÚMULA N. 380 STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.</p>
<p>SÚMULA N. 381 STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.</p>
<p>Súm. 382 STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.</p>
<p>Súmula 541 STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SÚMULA 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)</p>
<p>Tema Repetitivo 25 do STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese Firmada: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.</p>
<p>Tema Repetitivo 24 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese Firmada: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.</p>
<p>Tema Repetitivo 26 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários. Tese Firmada: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.</p>
<p>Tema Repetitivo 27 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios em ações que digam respeito a contratos bancários.</p>

Tese Firmada: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Tema Repetitivo 28 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da mora em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

Tema Repetitivo 29 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da mora em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Tema Repetitivo 30 STJ: Questão submetida a julgamento: Discute matérias, quando ativadas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal.

Tese Firmada: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Tema Repetitivo 31 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Tema Repetitivo 32 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Tema Repetitivo 33 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente

arbitrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Tema Repetitivo 34 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Tema Repetitivo 35 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão acerca da mora e da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em ações que digam respeito a contratos bancários.

Tese Firmada: A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Tema Repetitivo 36 STJ: Questão submetida a julgamento: Discute matérias, quando ativadas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal.

Tese Firmada: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

2. Capitalização de juros: Súm. 539 e 541, STJ; Tema Repetitivo 953:

SÚMULA 539 STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

SÚMULA 541 STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Tema Repetitivo 953 STJ: Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes.

Tese Firmada: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

3. Comissão de permanência: Súm. 472, 30 e 294, STJ; Tema Repetitivo 52 (REsp nº 1.058.114/RS):

Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Tema Repetitivo 52 STJ:

Questão submetida a julgamento: Questão referente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.

Tese Firmada: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

4. Encargos de inadimplência: Tema Repetitivo 52 (REsp nº 1.058.114/RS):

Tema Repetitivo 52 STJ: Questão submetida a julgamento: Questão referente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.

Tese Firmada: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 379 STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

5. Tarifas: Tema Repetitivo 958 STJ (REsp 1578553/SP):

Tema Repetitivo 958 STJ: Questão submetida a julgamento: Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.

Tese Firmada: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

6. TAC, TEC e IOF: Tema Repetitivo 618 (REsp. n.º 1255573/RS):

Tema Repetitivo 618 STJ: Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos.

Tese Firmada: Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Súmula 565 STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

7. Tarifa de Cadastro: Súm. 566, STJ e Resolução CMN n. 3.518/2007:

Súm. 566 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

8. Taxa registro pré-gravame/gravame eletrônico e Seguro prestamista: Tema Repetitivo 972 (REsp 1.639.259-SP):

Tema Repetitivo 972 STJ: Questão submetida a julgamento: Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre:

- (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico;
- (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira;
- (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores.

Tese Firmada: 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

9. Repetição indébito (Observação Tema 929 afetado STJ):

Tema 929 STJ: Questão submetida a julgamento: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Órgão Especial STJ - Embargos de Divergência 1.413.542: **Tese:** A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do cdc, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Justiça Comum Cível	15ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.940	1.287	26,1%
Justiça Comum Cível	16ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.626	1.452	25,8%
Justiça Comum Cível	17ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.935	1.232	25,0%
Justiça Comum Cível	18ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.750	1.868	27,7%
Justiça Comum Cível	19ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.611	1.507	26,9%
Justiça Comum Cível	20ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.433	1.875	25,2%
Justiça Comum Cível	21ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.235	1.621	22,4%
Justiça Comum Cível	22ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.184	1.718	27,8%
Justiça Comum Cível	23ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	9.974	1.096	10,9%
Justiça Comum Cível	24ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	8.689	1.145	13,2%
Justiça Comum Cível	25ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.685	1.325	28,3%
Justiça Comum Cível	26ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.884	1.306	26,7%
Justiça Comum Cível	27ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.290	1.309	24,7%
Justiça Comum Cível	28ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	6.393	1.803	28,2%
Justiça Comum Cível	29ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.683	1.269	27,1%
Justiça Comum Cível	30ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	3.544	936	26,4%
Justiça Comum Cível	31ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	3.764	911	24,2%
Justiça Comum Cível	32ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.850	1.370	23,4%
Justiça Comum Cível	33ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.698	1.309	27,9%
Justiça Comum Cível	34ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	4.419	1.113	25,2%
Justiça Comum Cível	35ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	5.122	1.200	23,4%
Justiça Comum Cível	36ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte	7.365	941	12,8%
Justiça Comum Cível	CENTRASE CÍVEL	43.128	5.822	13,5%
Justiça Comum Cível	NUCL JUS 4.0 CÍVEL	-	650	-
Pré-Processual	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Belo Horizonte	2.158	40	1,9%

Tabela III:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GOVERNAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA
CENTRO DE INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

LEVANTAMENTO DO TIPO DE DECISÃO DA SENTENÇA DOS PROCESSOS DE AÇÕES REVISIONAIS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - ANO/MÊS
PERÍODO: Julho/2018 a Junho/2023

Fonte de dados: Consulta realizada em 18/07/2023 no SIJUD.

Parâmetros: Assunto: = (7770,6226,11806,9607,11807,10855,10586,10585,4854,14757,14758,10945,14926,15048,5948); NATUREZA <> ('Turma Recursal Cível','Turma Recursal Crime'); ANO/MES: > 2018/6 e < 2023/7; COMARCA = 'BELO HORIZONTE'; Tipo de Decisão da Sentença: IN 'Com mérito', 'Sem mérito', 'NULL'

Tipo de Decisão da Sentença	Natureza					
	Com Mérito			Sem Mérito		
	Juizado Especial Cível	Justiça Comum Cível	Pré-Processual	Juizado Especial Cível	Justiça Comum Cível	Pré-Processual
2018/07	696	1.037	-	272	350	-
2018/08	677	1.078	-	297	503	-
2018/09	771	934	-	239	341	-
2019/01	502	945	-	156	238	-
2019/02	794	1.180	-	273	324	-
2019/03	665	1.042	-	214	214	-
2019/04	692	1.177	-	206	273	-
2019/05	816	1.170	-	222	337	-
2019/06	809	1.110	-	206	281	-
2019/07	743	1.184	-	229	305	-
2019/08	763	1.398	-	221	300	-
2019/09	768	1.297	-	221	307	-
2019/10	651	1.682	-	233	292	-
2019/11	562	1.410	-	183	252	-
2019/12	486	981	-	144	160	-
2020/01	398	1.298	-	119	177	-
2020/02	679	1.353	-	226	216	-
2020/03	668	1.702	-	214	204	-
2020/04	446	1.498	-	97	234	-
2020/05	304	1.311	-	115	221	-
2020/06	423	1.536	-	143	255	-
2020/07	512	2.050	-	182	271	-
2020/08	544	1.953	-	169	298	-
2020/09	561	1.731	-	190	225	-
2020/10	464	1.702	-	155	213	-
2020/11	507	1.699	-	186	181	-
2020/12	344	919	-	116	97	-
2021/01	266	1.012	-	108	91	-
2021/02	304	950	-	138	133	-
2021/03	550	1.491	-	204	193	-
2021/04	474	1.123	-	181	145	-
2021/05	621	1.330	-	202	149	1
2021/06	619	1.135	-	212	151	-
2021/07	630	1.322	-	230	148	-
2021/08	692	1.427	-	255	207	-
2021/09	618	1.250	-	209	131	-
2021/10	584	1.114	-	200	114	-
2021/11	593	1.150	-	216	131	1
2021/12	409	695	-	118	92	-
2022/01	387	928	-	130	127	-
2022/02	520	1.092	1	200	146	-
2022/03	620	1.200	-	226	189	1
2022/04	506	990	-	162	132	-
2022/05	592	1.117	-	188	189	-
2022/06	583	989	-	188	153	-
2022/07	590	1.165	-	191	194	-
2022/08	607	1.280	-	206	242	-
2022/09	626	1.222	-	173	244	-
2022/10	523	1.092	1	172	181	-
2022/11	579	1.051	1	155	197	-
2022/12	331	665	-	86	95	-
2023/01	292	934	1	106	193	-
2023/02	478	992	-	179	198	-
2023/03	685	1.441	2	221	198	-
2023/04	425	902	1	158	155	-
2023/05	591	1.252	1	195	225	-
2023/06	533	1.174	1	180	207	4